



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA

PARECER n. 00109/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP 21000.021782/2022-12

INTERESSADOS: HORTUS BRASIL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

EMENTA: 1. Direito Administrativo. 2. Processo Administrativo de Responsabilização instaurado para apurar irregularidades relativos a emissão de Certificados Fitossanitários. 3. Operação *Fito Fake* do Departamento de Polícia Federal. 4. A certificação fitossanitária é uma exigência internacional decorrente da Convenção Internacional para Proteção dos Vegetais (CIPV), de 17 de novembro de 1997, cujo texto foi incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 5.789, de 17 de abril de 2006, a partir do qual as cláusulas da CIPV passaram a ter obrigatoriedade de execução e cumprimento no Brasil. 5. Organização Nacional de Proteção Fitossanitária no Brasil: Ministério da Pecuária e Abastecimento (MAPA). 6. Competência exclusiva do MAPA para emitir certificado fitossanitário. 7. Inclusão de informações adicionais não contidas no original e outras falsificações. 8. A responsabilidade objetiva da pessoa jurídica independe da aferição e comprovação do elemento subjetivo dolo e culpa, demandando apenas a demonstração da ocorrência do ato lesivo em si e do nexo causal com a atuação direta ou indireta da empresa, praticado em seu interesse/benefício ou de outrem, que, no caso em tela, ficou demonstrado nos presentes autos. 9. Reconhecimento da responsabilidade objetiva pelos atos lesivos pela pessoa jurídica acusada. 10. Enquadramento dos fatos no art. 5º, inciso V, da Lei nº 12.846/2013. 11. Pelo acolhimento do Relatório Final da Comissão Processante. 12. Recomendação de aplicação das penalidades de multa e publicação extraordinária da decisão condenatória.

I - RELATÓRIO

- Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) instaurado pelo Corregedor do MAPA em face da sociedade HORTUS BRASIL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA (CNPJ 28.094.307/0001-18), em decorrência dos fatos apurados no âmbito da Operação *Fito Fake* do Departamento de Polícia Federal (PF) (SEI 2899819 - Sequencial 3 - fls. 11 e 12).
- Preliminarmente, cumpre esclarecer que o PAR foi instaurado, em 15/8/2022, pelo MAPA, órgão que detinha a competência originária segundo a Lei nº 12.846, de 2013 (Lei Anticorrupção/LAC) e respectivos regulamentos. E após os trabalhos da Comissão do PAR, designada pelo MAPA, estarem formalmente encerrados, inclusive com Relatório Final do PAR já emitido, os autos foram avocados por esta Controladoria-Geral da União (CGU), com vistas à análise da regularidade do procedimento e, posterior, julgamento pelo Ministro de Estado da CGU, que possui competência legal concorrente para tanto, conforme se verá adiante.
- Consta dos autos que, em 24/4/2020, o MAPA foi consultado pela organização nacional de proteção fitossanitária (ONPF) da República de Honduras acerca da autenticidade do Certificado Fitossanitário (CF) nº 3736/20 (código de acesso BQ79JR) (SEI 2899802 - Sequencial 2 - fls. 1-2).
- O CF é um documento oficial cuja expedição é atribuição exclusiva dos Auditores Fiscais Federais Agropecuários (AFFAs) do MAPA, e tem por função certificar, perante autoridades sanitárias de países signatários da Convenção Internacional para a Proteção dos Vegetais (CIPV), dentre os quais figura Honduras, que os produtos de origem vegetal exportados pelo Brasil encontram-se livres de pragas. Sua emissão no Brasil, à época dos fatos, era regulamentada pela Instrução Normativa MAPA nº 71/2018, a qual condicionava a emissão do certificado à indicação, pelo exportador, de que a ONPF do país importador exigia a certificação fitossanitária como requisito para admissão dos produtos vegetais em seu território.
- O CF apresentado pela autoridade hondurenha é datado de 10/2/2020 e indicava que a carga consistente em 31 peças de madeira serrada de eucalipto exportada pela processada encontrava-se livre de pragas e cumpria os requisitos fitossanitários do país importador.
- No entanto, a Divisão de Fiscalização e Certificação Fitossanitária Internacional do MAPA constatou que o CF possuía erros de formatação e não foi lavrado pelo agente público cuja assinatura foi aposta no documento (SEI 2899802 - Sequencial 2 - fl. 4). Ainda, constatou-se que o CF nº 3736/20 original foi emitido em 10/1/2020 e refere-se à exportação de folhas de tabaco pela empresa Sousa Cruz LTDA, com destino a Trinidad e Tobago (SEI 2899804 - Sequencial 2 - fl. 10).
- Diante disso, verificou-se que a HORTUS adulterou o conteúdo do CF nº 3736/20 com objetivo de ostentá-lo perante a autoridade fitossanitária hondurenha, levando-a a crer, de forma equivocada, que os produtos exportados haviam passado por procedimento de certificação fitossanitária no Brasil, razão pela qual ela foi indiciada pela prática do ato lesivo previsto no inciso V do artigo 5º da Lei nº 12.846/2013 (SEI 2899823 - Sequencial 3 - fls. 16-25).
- Intimada para apresentar defesa, a processada apresentou proposta de acordo de leniência (SEI 2899835 - Sequencial 4 - fls. 17-32) e, posteriormente, admitiu a responsabilidade objetiva pela prática do ato lesivo (SEI 2899846 - Sequencial 6 - fls. 11 -26).
- Em 5/12/2022, lavrou-se relatório final (SEI 2899859 - Sequencial 6 - fls. 61-70), no qual se recomendou a responsabilização da processada pela prática do ato lesivo previsto no inciso V do artigo 5º da Lei nº 12.846/2013, com a consequente aplicação da sanção de multa prevista no inciso I do artigo 6º da mesma lei no valor de **R\$ 2.344,72**, bem como da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória prevista no inciso II do mesmo artigo. Os dados para definição da base de cálculo e a análise dos critérios de dosimetria da multa constam no documento 2899867 (Sequencial 7 - fls. 9-16).
- A processada apresentou alegações finais em 14/4/2023 (SEI 2899871 - Sequencial 7 - fls. 29-34).
- Por decisão do Secretário de Integridade Privada exarada no processo SEI nº 00190.102709/2023-53, os autos foram avocados pela CGU (2899873 - Sequencial 7 - fls. 36-38).
- Devidamente avocados, os autos foram encaminhados à área técnica competente da CGU para proceder à análise de regularidade do PAR e se manifestar sobre o relatório final, nos termos do art. 23 da Instrução Normativa CGU nº 13, de 8 de agosto de 2019 (SEI 2906450 - Sequencial 7 - fl. 39).
- A área técnica se manifestou pela regularidade do PAR, pela rejeição da proposta de acordo deduzida pela processada, diante da carência de fundamento legal para tanto e pelo acolhimento do relatório final, com o encaminhamento dos autos às instâncias superiores da Secretaria de Integridade Privada e, estando esta última de acordo, à Consultoria Jurídica para a análise de sua competência, nos termos do art. 13 do Decreto nº 11.129/2022 e do art. 24 da IN CGU nº 13/2019 (SEI 2975220 - Sequencial 7 - fls. 50-64).
- Por fim, vieram os autos a esta Consultoria Jurídica (CONJUR/CGU), para manifestação jurídica prévia ao julgamento do Sr. Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União.
- É o relatório.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1. MANIFESTAÇÃO JURÍDICA DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA CGU/PGF/CGAU N° 1, DE 30 DE MAIO DE 2011

16. As manifestações dos órgãos consultivos da Advocacia-Geral da União, em sede de apoio ao julgamento de procedimento disciplinar, deverão aferir requisitos mínimos de juridicidade nos processos conduzidos pelos órgãos assessorados. Com efeito, por ser autoexplicativo, vale colacionar o inteiro teor do ato normativo a ser seguido também por esta Consultoria Jurídica:

Art. 1º A manifestação jurídica proferida no âmbito de órgão consultivo da Advocacia-Geral da União, em sede de apoio ao julgamento de procedimento disciplinar, aferirá, quando for o caso:

I - a observância do contraditório e da ampla defesa;

II - a regularidade formal do procedimento, com verificação da adequação dos atos processuais ao ordenamento jurídico vigente, em especial:

a) se o termo de indiciamento contém a especificação dos fatos imputados ao servidor e as respectivas provas;

b) se, no relatório final, foram apreciadas as questões fáticas e jurídicas, relacionadas ao objeto da apuração, suscitadas na defesa;

c) se ocorreu algum vício e, em caso afirmativo, se houve prejuízo à defesa;

d) se houve nulidade total ou parcial indicando, em caso afirmativo, os seus efeitos e as providências a serem adotadas pela Administração;

III - a adequada condução do procedimento e a suficiência das diligências, com vistas à completa elucidação dos fatos;

IV - a plausibilidade das conclusões da Comissão quanto à:

a) conformidade com as provas em que se baseou para formar a sua convicção;

b) adequação do enquadramento legal da conduta;

c) adequação da penalidade proposta;

d) inocência ou responsabilidade do servidor.

Art. 2º O disposto no art. 1º, incisos I, II e IV, "b", "c" e "d", não se aplica aos casos de sindicância investigativa, sindicância patrimonial e submissão do processo, pela comissão, a julgamento antecipado.

Art. 3º A manifestação de que trata o art. 1º conterá relatório sucinto dos fatos sob apuração, abordagem sobre os principais incidentes ocorridos no curso do processo, fundamentação e conclusão.

17. Tendo referida norma em consideração, é que elaboraremos a presente manifestação.

18. Nesse assunto, vale destacar que é competência desta CONJUR somente a análise de regularidade formal da apuração conduzida pela Comissão e de plausibilidade jurídica de suas conclusões, não sendo seu dever legal exaurir ponto a ponto da defesa e do material probatório produzido pelo Colegiado.

19. Por outro lado, mostra-se viável a esta Consultoria, na produção de subsídios à autoridade julgadora, realizar eventual análise discordante da Comissão quanto às infrações imputadas aos acusados e à conclusão quanto à sua responsabilização ou inocência, desde que fundamentada na prova dos autos. Nesse caso, resta claro que eventual reavaliação das provas produzidas ou das infrações imputadas aos indiciados não consistem em ingerência nas competências da Comissão.

20. Em outras palavras, ainda que não seja dado ao parecer jurídico realizar um juízo de certeza quanto aos fatos apurados pela Comissão, cabe a ele verificar se as conclusões da Comissão são juridicamente plausíveis, como prevê a citada Portaria Conjunta CGU-PGF-CGAU N° 1.

2.2 DA REGULARIDADE FORMAL DO PROCEDIMENTO

21. O Processo Administrativo de Responsabilização foi conduzido de maneira adequada, seguindo-se o rito ordinário da Lei n° 12.846/2013.

22. Não se vislumbrou nenhuma irregularidade formal no trabalho realizado pela Comissão de PAR que, pelo contrário, conduziu o procedimento de forma obediente aos princípios constitucionais e legais aplicáveis aos processos administrativos de responsabilização da pessoa jurídica.

23. Com efeito, da análise dos autos, verifica-se que os trabalhos conduzidos pela CPAR observaram os princípios do devido processo legal, prestigiando especialmente os princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal (CF/88).

24. O PAR foi instaurado pelo Corregedor do MAPA, competência que lhe foi delegada pelo respectivo Ministro por meio do inciso I do artigo 1º da Portaria MAPA n° 381/2021, como autoriza o § 1º do artigo 8º da Lei n° 12.846/2013. A portaria contém os requisitos do *caput* e do § 1º da IN CGU n° 13/2019; e **foi devidamente publicada no Diário Oficial da União em 15/8/2022**, nos termos do § 2º do mesmo artigo (SEI 2899819 - Sequencial 3 - fls. 11-12).

25. A nota de indicição contém todos os requisitos previstos no artigo 17 da mesma IN (SEI 2899823 - Sequencial 3 - fls. 16-25).

26. Após a indicição, o representante da pessoa jurídica foi devidamente intimado, por meio eletrônico, para apresentar defesa no prazo de 30 (trinta) dias, de acordo com o *caput* do artigo 16 da mesma IN. O instrumento de intimação contém todos os requisitos previstos no § 1º do mesmo artigo (SEI 2899826 - Sequencial 3 - fl. 27)

27. Intimada para apresentar defesa, a processada apresentou proposta de acordo de leniência (SEI 2899835 - Sequencial 4 - fls. 17-32) e, posteriormente, admitiu a responsabilidade objetiva pela prática do ato lesivo em petição específica (SEI 2899846 - Sequencial 6 - fls. 11 -26), requerendo:

I. A elaboração de Relatório Final com dosimetria da multa, sendo a investigada anistiada do valor da multa e absolvida perante a colaboração ao Processo Administrativo de Responsabilidade na esfera administrativa, cível e penal;

II. Não sendo o entendimento acima adotado, requer seja considerado o percentual mínimo de imposição de multa sobre o faturamento bruto, diante da ausência de reincidência, boa-fé e colaboração da Investigada e posteriormente, seja o valor fixado reduzido à 3,5% diante da aceitação do acordo de responsabilidade;

III. Ainda que não seja aplicado o percentual mínimo, requer seja o valor fixado reduzido à 3/5 diante da aceitação do acordo de responsabilidade;

28. Em 12/12/2022, lavrou-se Relatório Final (SEI 2899859 - Sequencial 6 - fls. 61-70), no qual a comissão recomendou a responsabilização da processada pela prática do ato lesivo previsto no inciso V do artigo 5º da Lei n° 12.846/2013, **com a consequente aplicação da sanção de multa prevista no inciso I do artigo 6º da mesma lei no valor de R\$ 2.344,72, bem como da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória prevista no inciso II do mesmo artigo**. Os dados para definição da base de cálculo e a análise dos critérios de dosimetria da multa constam no documento 2899867 (Sequencial 7 - fls. 9-16).

29. Quanto ao relatório final, **entendemos inicialmente que ele não atendia ao artigo 21, parágrafo único, VI, b, 2 da referida IN, visto que não consta de seu teor memória detalhada do cálculo da multa, o qual foi feito em autos apartados (21000.021782/2022-12)**. No entanto, foram juntadas a estes autos cópias dos documentos em que foi calculada a multa (SEI 2899867 - Sequencial 7 - fls. 9-23), possibilitando que as pessoas jurídicas, a autoridade julgadora e os demais órgãos que intervêm no PAR tenham acesso ao cálculo, de modo que essa irregularidade não gerou prejuízo e o ato atingiu

seu fim. Assim, em atendimento aos princípios da instrumentalidade das formas e do formalismo moderado, não há necessidade de anulação do relatório final.

30. A comissão encerrou os trabalhos em 5/12/2022, antes do termo final do prazo de 180 dias concedido na portaria de instauração (SEI 2899862 - Sequencial 6 - fl.72), de modo que não houve prática de atos sem que os agentes estivessem investidos de competência para tanto.

31. A processada apresentou alegações finais em 14/4/2023, nas quais concordou com o valor recomendado da multa e requereu o pagamento imediato de 30% do valor da multa e parcelamento do saldo em seis parcelas iguais, mediante concessão de contrapartidas pela autoridade julgadora (SEI 2899871 - Sequencial 7 - fls. 29-34).

32. O Secretário de Integridade Privada (SIPRI) por meio de decisão exarada nos autos do Processo n.º 00190.102709/2023-53, avocou todos os processos relacionados aos objetos da "Operação Fito Fake" aprovando a NOTA TÉCNICA N.º 1746/2023/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI - SEI 2880386 - NUP 00190.102709/2023-53) que assim propôs:

3 AVOCAÇÃO DO PROCESSO 21052.022242/2018-56

3.1 Em decorrência da instauração deste procedimento de supervisão, constatou-se que tramita na Corregedoria do MAPA procedimento correicional autuado sob o n.º 21052.022242/2018-56, no âmbito do qual se apuram possíveis atos lesivos praticados pela pessoa jurídica BRF S.A (CNPJ 01.838.723/0001-27).

3.2 Ocorre que em dezembro de 2022 a BRF celebrou acordo de leniência com a CGU, nos termos do § 10 do artigo 16 da Lei n.º 12.846/2013, o que ensejou a determinação de avocação, pela CGU, de todos os procedimentos que tramitam no MAPA, relacionados à prática de atos lesivos pelo ente, de modo que os autos em testilha deveriam ter sido avocados.

3.3 Desse modo, é recomendável que o referido processo administrativo seja avocado pela Secretaria de Integridade Privada (SIPRI), o que, por razões de eficiência e economia processual, se sugere que seja feito nestes autos.

4. CONCLUSÃO

4.1 Diante do exposto, recomenda-se a avocação, pelo Secretário de Integridade Privada, dos seguintes processos administrativos, nos termos da minuta de ofício que segue (2866278):

a) **PARs instaurados no MAPA relacionados à Operação Fito Fake, arrolados no Ofício n.º 61/2023/CORREG/MAPA (2761786), nos termos dos artigos 8.º, § 2.º; e 9.º, da Lei n.º 12.846/2013; e/c os artigos 17, § 1.º, III; e 18, caput, do Decreto n.º 11.129/2022; e o artigo 30, I, da IN CGU n.º 13/2019; e**

b) Processo n.º 21052.022242/2018-56, diante da celebração de acordo de leniência entre o ente investigado e a CGU, nos termos do artigo 16, § 10, da Lei n.º 12.846/2013.

(grifos acrescidos)

33. Basicamente, a avocação dos PARs instaurados no MAPA, relacionados a Operação *Fito Fake*, pela CGU, teve como motivação: a) a possibilidade de dano à administração pública estrangeira; b) a complexidade, repercussão e relevância da matéria; e c) objetos relacionados/semelhantes a dois processos já avocados pela CGU o que poderia resultar em julgamentos conflitantes caso permanecessem no MAPA.

34. Devidamente avocados (SEI 2899873 - Sequencial 7 - fls. 36 a 38), os autos foram encaminhados à área técnica competente da CGU, qual seja, a Coordenação-Geral de investigação de Processos Avocados da Diretoria de Responsabilização de Entes Privados (CGIPAV/DIREP), para proceder à análise de regularidade do PAR e se manifestar sobre o relatório final, nos termos do art. 23 da Instrução Normativa CGU n.º 13, de 8 de agosto de 2019.

35. A CGIPAV se manifestou por meio da NOTA TÉCNICA N.º 3250/2023/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI 2975220 - Sequencial 7 - fls. 50-64), aprovada pelo DESPACHO CGIPAV-ACESSO RESTRITO 2977663, pelo DESPACHO DIREP 3179175 e pelo DESPACHO SIPRI 3179183, opinando pela regularidade do PAR, pela rejeição da proposta de acordo deduzida pela processada diante da carência de fundamento legal para tanto e pelo acolhimento do relatório final, com o encaminhamento dos autos às instâncias superiores da Secretaria de Integridade Privada que, estando de acordo, encaminhasse os autos à Consultoria Jurídica para a análise de sua competência, nos termos do art. 13 do Decreto n.º 11.129/2022 e do art. 24 da IN CGU n.º 13/2019.

36. De todo o exposto, verifica-se que a CPAR observou os parâmetros constitucionais, legais e normativos do procedimento, garantindo o contraditório e da ampla defesa, conforme prevê o art. 5.º, LV, da CF, dando amplo acesso aos autos, sem qualquer violação ou restrição aos direitos.

37. Ademais, temos que a CPAR tomou as providências necessárias para a elucidação dos fatos, socorrendo-se de provas, bem como de documentos que foram juntados aos autos e puderam contextualizar os atos objetos de apuração e comprovar a prática das infrações administrativas. Reforça-se que a pessoa jurídica apresentou petição **admitindo a responsabilidade objetiva pelos atos lesivos praticados, na forma da legislação vigente** (SEI 2899846- Sequencial 6 - fls. 11-26).

2.3 DA ANÁLISE DAS CONCLUSÕES DA COMISSÃO

2.3.1 DA ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO

38. A Lei n.º 12.846/2013 regula a prescrição da pretensão punitiva da Administração em Processos Administrativos de Responsabilização da seguinte forma:

Art. 25. Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Parágrafo único. Na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração.

39. No caso dos autos, vejamos a análise da NOTA TÉCNICA N.º 3250/2023/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI 2975220 - Sequencial 7 - fls. 50-64) acerca da contagem do prazo prescricional:

7. PRESCRIÇÃO

7.1 Nos termos do *caput* do art. 25 da Lei n.º 12.846/2013, a prescrição consuma-se em cinco anos, contados da data da ciência da infração.

7.2 A Corregedoria do MAPA considerou que a ciência dos fatos ocorreu em 8/12/2021, data em que se receberam cópias dos autos do IPL n.º 2020.0122547-SR/PF/DF, concluindo, então, que o termo final do prazo prescricional seria o dia 9/12/2026.

7.3 Outrossim, o parágrafo único do mesmo artigo dispõe que a prescrição é interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração. Tendo em vista que este PAR foi instaurado em 12/8/2022, interrompeu-se a prescrição nessa data, de modo que o termo final da prescrição da pretensão punitiva da Administração é o dia 12/8/2027.

(grifos acrescidos)

40. Com a devida vênia, **discordamos do marco inicial da contagem do prazo prescricional indicado pela SIPRI**. Explica-se.

41. De acordo com a LAC, o prazo de 5 (cinco) anos se iniciará **a partir de “ciência da infração”**, mas não define quem deve tomar ciência da infração. Ou seja, o legislador não definiu completamente os termos do prazo prescricional.

42. Nesse sentido, o Manual de PAR da CGU informa que existe " *amplo debate doutrinário sobre quem é o sujeito que deve tomar ciência da infração e ainda não existe uma posição unânime, ou mesmo razoavelmente pacífica, sobre o tema*". E por isso o **Manual recomenda que, por cautela, se utilize o critério de que qualquer agente público que tome ciência institucional de infração da Lei nº 12.846/2013 provoca o início do respectivo prazo prescricional**. Justifica o Manual (item 21.2)^[1] :

(...)

O fundamento desta posição está em que, apesar das diversas e complexas divisões internas da Administração pública, ela se apresenta como uma só para o cidadão, pois a Administração nada mais é do que a corporificação do Estado. Portanto, entendemos que, se um agente da Administração pública toma ciência de uma infração, ainda que ele não tenha competência para apurá-la, a informação da infração já chegou a um agente estatal e, portanto, já chegou ao Estado. Se o agente em questão não tiver competência para apuração, incumbe-lhe, por dever funcional, encaminhar para a autoridade competente.

Destacamos também que essa ciência deve ser institucional, ou seja, informações veiculadas em meios jornalísticos ou redes sociais não contam como ciência para a Administração pública. Se um agente público toma ciência de uma infração ao ler um jornal ou assistindo a uma reportagem, ele faz isso como um cidadão qualquer – isto é, ele lê jornal como "José das Couves", e não como "agente administrativo do órgão X". Somente quando ele encaminha o caso para apuração é que podemos falar que a Administração, como tal, tomou ciência. Um exemplo disso seria o seguinte: ao chegar à repartição, o servidor José das Couves encaminha uma mensagem para a ouvidoria de seu órgão dizendo, "li no jornal Y uma reportagem sobre suposto esquema em que empresas pagam propinas a servidores do nosso órgão; por favor, solicito providências."

43. Portanto, a partir da orientação supra, verifica-se que o marco inicial do prazo prescricional no caso concreto dos autos foi a data na qual a **DIVISÃO DE CERTIFICAÇÃO FITOSSANITÁRIA - DIFC do MAPA respondeu ao questionamento da SENASA-Honduras não reconhecendo a autenticidade do Certificado Fitossanitário nº 3736/20, qual seja, 25/05/2020**, conforme **INFORMAÇÃO Nº 23/DIFC/CGFC/DSV/SDA/MAPA** acostada nos autos (SEI 2899802 - Sequencial 2 - fl. 4).

44. Contando-se 5(cinco) anos a partir de 25/05/2020, ter-se-ia o termo final da contagem em **25/05/2025**.

45. Contudo, vale lembrar que a Medida Provisória nº 928/2020^[2] suspendeu o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação das sanções administrativas previstas na Lei nº 8.112, de 1990, na Lei nº 9.873, de 1999 e na Lei nº 12.846, de 2013, em razão da pandemia da COVID 19, **pelo período de 120 (cento e vinte) dias**. Sendo assim, deve-se acrescentar mais 120 dias ao prazo, **pelo que se chegará ao termo final do prazo prescricional em 22/09/2025**.

46. Ocorre que o presente PAR foi instaurado em **15/8/2022 (data da publicação da Portaria no DOU - SEI 2899819 - Sequencial 3 - fls. 11-12)**, **interrompendo-se a prescrição** nessa data, de modo que **o novo termo final da prescrição da pretensão punitiva da Administração é o dia 15/8/2027**.

47. Em face do exposto, **a pretensão punitiva estatal não está prescrita**.

2.3.2 DAS PROVAS

48. A CPAR na busca pela verdade material nos autos, baseou-se nos fatos, provas e/ou evidências contidas na Investigação Preliminar Sumária nº 103/2022, constante dos autos NUP 21000.021782/2022-12, cujo Relatório Final da Investigação (Doc SEI nº 2899807), aprovado pela Autoridade Correcional do MAPA, assim listou em sua Matriz de Responsabilidades:

a) **PROVA 1 - SEI n.º 2899797 (Sequencial 1 - fls. 17-18) - OFÍCIO DSV Nº 469/2020/DSV/SDA DE 27/11/2020:**

49. De lavra do Sr. Diretor do Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas - DSV, que foi encaminhado ao Departamento de Polícia Federal e que continha os documentos que identificavam fraudes constatadas pelo DSV, em Certificados Fitossanitário Internacional.

50. O referido ofício relata que os procedimentos para emissão do certificado foram definidos pela Instrução Normativa nº 71, de 13 de novembro de 2018, e que tal certificado é solicitado pelas autoridades fitossanitárias dos países importadores para permitir a entrada dos produtos vegetais exportados pelo Brasil.

51. Vale esclarecer que a IN MAPA nº 71, DOU 27/11/2018 foi revogada pela **PORTARIA MAPA Nº 177, DE 16 DE JUNHO DE 2021**, publicada em: 22/06/2021 | Edição: 115 | Seção: 1 | Página: 4 (atualmente vigente).

52. A despeito disso, verifica-se que todas as normas já expedidas pelo MAPA (inclusive as revogadas) têm como fundamento e diretrizes as cláusulas da Convenção Internacional de Proteção de Vegetais (CIPV) e as Normas Internacionais para Medidas Fitossanitárias (NIMFs). Sendo assim, nos pontos que interessam aos fatos investigados, o regulamento, o procedimento e a dinâmica para emissão do CF não mudou em sua essência, pelo que o **OFÍCIO DSV Nº 469/2020/DSV/SDA DE 27/11/2020** é uma prova válida.

b) **PROVA 2 - SEI n.º 2899798 (Sequencial 1 - fl. 19) - TERMO DE DECLARAÇÕES Nº 996499/2021 DE 09/03/2021 - POLÍCIA FEDERAL:**

53. O Sr. Carlos Goulart, Diretor da DSV/SDA/MAPA, prestou declarações junto à Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários quanto às falsificações de certificados Fitossanitários. [REDACTED]

[REDACTED]

c) **PROVA 3 - SEI n.º 2899799 (Sequencial 1 - fls. 25-32) - INFORMAÇÃO Nº 46/DIFC/DSV/SDA/MAPA DE 10/09/2021:**

54. De lavra do Sr. Chefe da Divisão de Fiscalização de Certificação Fitossanitária Internacional, a **INFORMAÇÃO Nº 46/DIFC/DSV/SDA/MAPA DE 10/09/2021** esclarece que o Certificado Fitossanitário **é o único documento com reconhecimento internacional** que pode atestar que um produto vegetal está livre de pragas e doenças.

55. Por analogia, demonstra que a declaração emitida na Certificação adentrou a competência exclusiva de Certificação

Utilizou a declaração oficial presente no CF e estabelecida pelo Decreto 5.759, de 17 de abril de 2006.

9. Pelo presente, certifica-se que as plantas, produtos vegetais e outros artigos regulamentados descritos aqui foram inspecionados e/ou analisados de acordo com os procedimentos oficiais adequados e são considerados livres de pragas quarentenárias especificadas pela parte contratante importadora e que cumprem os requisitos fitossanitários exigidos por esta, incluindo os relativos às pragas não-quarentenárias regulamentadas.
This is to certify that the plants, plant products and other regulated goods described herein have been inspected and/or tested according to appropriate official procedures and are considered to be free from quarantine pests specified by the importing contracting party and to conform with current phytosanitary requirements of the importing contracting party, including those for regulated non-quarantine pests.

15. Selo da organização Organization stamp 	16. Lugar de expedição Place of issue CONFINS - MG - BRASIL	17. Data Date 01/06/2020
18. Nome do oficial autorizado Name of authorized official Eng. Agr. Diuarte Antonio Sousa Carmo Fiscal Federal Agropecuario.	19. Assinatura do oficial autorizado Signature of authorized official 	20. N.º de registro Number of registration BR 963

Utilizou identidade visual exclusiva da Vigilância Agropecuária Internacional estabelecida na Portaria n.º 1758, de 16 de outubro de 2018.

Indicou que o documento foi emitido por um Fiscal Federal Agropecuario, antiga denominação da carreira que foi substituída em 2016 pela denominação Auditor Fiscal Federal Agropecuario (Lei n.º 13.324, de 29 de julho de 2016). Além disso, utilizou código de identificação (BR-953) privativo de Auditores fiscais habilitados para emissão do CF.

Fitossanitária pelo MAPA:

d) **PROVA 4** - SEI n.º 2899801 (Sequencial 1 - fls. 34-44) - MANIFESTAÇÃO TÉCNICA CGFC/DSV/SDA DE 02/03/2022:

56. De lavra da Sra. Coordenadora-Geral de Fiscalização e Certificação Fitossanitária Internacional, atendendo aos questionamento realizados em sede de investigação, a manifestação técnica da CGFC/DSV/SDA DE 02/03/2022 confirma que **apenas MAPA pode emitir certificados Fitossanitários, e que os únicos signatários autorizados são os AFFA's.**

A Portaria n.º 177/2021 que internalizou as diretrizes das NIMF 07 e 12 para a certificação fitossanitária internacional, estabelece o modelo do Certificado Fitossanitário-CF oficial do Brasil e define que o Auditor Fiscal Federal Agropecuario- AFFA é a autoridade competente para a sua emissão.

Art. 2º Certificado Fitossanitário é o documento oficial em papel ou seu equivalente emitido eletronicamente, de acordo com os modelos e regras estabelecidas nesta Portaria, que atesta que o envio cumpre com os requisitos fitossanitários estabelecidos pela Organização Nacional de Proteção Fitossanitária (ONPF) do país importador.

Art. 3º O CF e o CFR serão emitidos observando as diretrizes das Normas Internacionais para Medidas Fitossanitárias da Convenção Internacional para a Proteção dos Vegetais da Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (CIPV/FAO).

Art. 18. Atendidos os requisitos fitossanitários e estando a documentação correspondente ao pedido de certificação conforme, o Auditor Fiscal Federal Agropecuario procederá com a inspeção fitossanitária com vistas à emissão do CF ou CFR.

Assim, com base na legislação vigente somente AFFA pode emitir CF não sendo uma atividade delegada em hipótese alguma a terceiros.

e) **PROVA 5** - SEI n.º 2899802 (Sequencial 2 - fls. 1 a 10) - Processo SEI 21000.029178/2020-64:

e.1. fl. 01 - Trata-se de solicitação de verificação de autenticidade do Certificado Fitossanitário de n.º 03736/20, datado de 03/03/2020, relacionado à exportação de 31 peças de madeira serrada de eucalipto, pelo Departamento de Quarentena Vegetal de Honduras;

e.2 fl. 02 - Certificado Fitossanitário n.º 03736/20 de 03/03/2020:

MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUARIA DEPARTAMENTO DE QUARENTENA VEGETAL E INSPEÇÃO AGROPECUARIA ORGANIZAÇÃO NACIONAL DE PROTEÇÃO FITOSSANITÁRIA DO BRASIL PLANT PROTECTION ORGANIZATION OF BRAZIL		Número / Number: 00000376/20 Cod. Acesso / Access Code: 962799F		
CERTIFICADO FITOSSANITÁRIO / PHYTOSANITARY CERTIFICATE				
1. País Expediente Nacional de Proteção Fitossanitária: BRASIL				
2. Descrição do envio / DESCRIPTION OF CONSIGNMENT BASTILHO BRASILEIRO, madeira serrada e serrado em bloco. Para Item Alameda Trazado, 411 - Sala 2 Bloco 9 Zona Alameda - PINHEIRO - Itaipava - RJ - CEP: 28.054-307/3000-18 CNPJ: 28.054.307/3000-18				
3. Lugar de origem / Place of origin SANTA CATARINA / BRASIL	4. Meio de Transporte declarado / Declared mode of transport Aéreo	5. País de destino / Destination HONDURAS		
6. Número e descrição das plantas / Number and description of plants 31 PEÇAS	7. Nome do produto controlado declarado / Number of plants and declared quantity MADERA SERRADA DE EUCALIPTO - 31PZMS			
8. Motivos declarados / Declared reasons RORAL	9. Nome científico das pragas / Identified pest species EUCALYPTUS			
10. Todos os produtos controlados que se expõem, seja produzidos no país ou importados, devem passar por inspeção oficial, análise, de acordo com os procedimentos oficiais, inspeção e controle fitossanitário de acordo com o modelo estabelecido para a parte controlada e o controle fitossanitário de acordo com o modelo estabelecido para a parte controlada. Todos os produtos que não forem inspecionados e controlados de acordo com o modelo estabelecido para a parte controlada não devem ser exportados para o país importador. <i>All products controlled that are exposed, whether produced in the country or imported, must pass through official inspection, analysis, in accordance with the official procedures, inspection and control of phytosanitary measures according to the model established for the controlled part. All products that are not inspected and controlled according to the model established for the controlled part must not be exported to the importing country.</i>				
DECLARAÇÃO ADICIONAL / ADDITIONAL DECLARATION O produto mencionado no item 2 deste CF, é originário do Brasil e não contém pragas de importância fitossanitária para o Brasil, conforme disposto no item 18.1 do Regulamento de Defesa Fitossanitária do Brasil (Decreto nº 5.759, de 17 de abril de 2006). Além disso, o produto mencionado no item 2 deste CF, não contém pragas de importância fitossanitária para o Brasil, conforme disposto no item 18.1 do Regulamento de Defesa Fitossanitária do Brasil (Decreto nº 5.759, de 17 de abril de 2006). Além disso, o produto mencionado no item 2 deste CF, não contém pragas de importância fitossanitária para o Brasil, conforme disposto no item 18.1 do Regulamento de Defesa Fitossanitária do Brasil (Decreto nº 5.759, de 17 de abril de 2006).				
11. Data de tratamento / Date of treatment 03/03/2020			12. Autoridade responsável / Responsible authority VIGIABRO	13. Contratação / Contracting MAPA
14. Local de emissão / Issuance and signature BRASIL - RJ - ITAIPAVA			15. Nome do Auditor Fiscal Federal Agropecuario / Name of authorized official WELIND AMARALDO TOSCANI	16. Assinatura do Auditor Fiscal Federal Agropecuario / Signature of authorized official
17. Local de emissão / Issuance and signature BRASIL - RJ - ITAIPAVA			18. Nome do Auditor Fiscal Federal Agropecuario / Name of authorized official WELIND AMARALDO TOSCANI	19. Assinatura do Auditor Fiscal Federal Agropecuario / Signature of authorized official
17. Data de emissão / Date of issue 03/03/2020			18. Nome do Auditor Fiscal Federal Agropecuario / Name of authorized official WELIND AMARALDO TOSCANI	
19. Assinatura do Auditor Fiscal Federal Agropecuario / Signature of authorized official 			20. Nome do Auditor Fiscal Federal Agropecuario / Name of authorized official WELIND AMARALDO TOSCANI	
21. Assinatura do Auditor Fiscal Federal Agropecuario / Signature of authorized official 			22. Nome do Auditor Fiscal Federal Agropecuario / Name of authorized official WELIND AMARALDO TOSCANI	

e. 3 fls. 04 e 07 - Informação n.º 23/DIFC/CGFC/DSV/SDA/MAPA de 25/05/2020 e Ofício n.º 2138/2020/CGSF/SCRI/MAPA de 26/05/2020:

57. A Divisão de Fiscalização e Certificação Fitossanitária Internacional e a Secretaria de Comércio e Relações Internacionais do MAPA informam que originalmente, o Certificado nº 03736/2020 foi emitido para outra empresa, com outro objeto e relaciona-se a outro destino, bem como registra a ausência e impossibilidade de controles pelo MAPA acerca da mercadoria indicada no CF adulterado.

f) Prova 06 - SEI 2899804 (Sequencial 2 - fl.10) - SEI Certificado Fitossanitário nº 000003736/20 Oficial:

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DEPARTAMENTO DE SANIDADE VEGETAL E INSUMOS AGRÍCOLAS ORGANIZAÇÃO NACIONAL DE PROTEÇÃO FITOSSANITÁRIA DO BRASIL PLANT PROTECTION ORGANIZATION OF BRAZIL		Número / Number: 000003736/20 Cód. Acesso / Access Code: 000000
CERTIFICADO FITOSSANITÁRIO / PHYTOSANITARY CERTIFICATE		
1. País/ Organização Nacional de Proteção Fitossanitária / Country / National Protection Organization of		
TRINIDAD E TOBAGO / TRINIDAD AND TOBAGO		
DESCRIÇÃO DO ENVIO / DESCRIPTION OF CONSIGNMENT		
2. Nome e endereço do exportador / Name and address of exporter Souza Cruz Ltda Rua Amazonas 2500 Blumenau - SC - Brasil	3. Nome e endereço do destinatário declarado / Declared Name and address of consignee West Indian Tobacco Company Ltd. P.O. Box 177, Corner of Eastern Main Road And Mt. Eden Road, Champs Fleurs, Port of Spain, Trinidad and Tobago	
4. Lugar de Origem / Place of origin SANTA CATARINA / BRAZIL	5. Meio de transporte declarado / Declared means of conveyance Marítimo / Maritime	6. Ponto de destino declarado / Declared point of entry Point Lisas
7. Número e descrição das caixas / Number and description of packages 99 CAIXAS		8. Nome do produto e quantidade declarada / Name of product and declared quantity FOLHA DE TABACO INSTALA / 19.800.000 KG

2.3.3 DO MÉRITO

2.3.3.1 Da Legislação relativa a proteção fitossanitária

58. Considerando a complexidade da matéria que envolve o objeto apurado, faz-se necessária uma breve explanação acerca das normas internacionais e nacionais que envolvem a proteção fitossanitária.

59. De acordo com o que informa o sítio oficial do Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA), a "Convenção Internacional de Proteção dos Vegetais (CIPV) é um tratado intergovernamental assinado por mais de 180 países, com o objetivo de proteger os recursos vegetais do mundo contra a propagação e introdução de pragas e promover o comércio seguro. A Convenção introduziu as Normas Internacionais para Medidas Fitossanitárias (NIMF) como sua principal ferramenta para atingir seus objetivos, tornando-a a única organização global de definição de padrões para a sanidade vegetal. A CIPV é uma das "Três Irmãs" reconhecidas pelo Acordo de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias (SPS) da Organização Mundial do Comércio (OMC), junto com a Comissão do Codex Alimentarius para padrões de segurança alimentar e a Organização Mundial de Saúde Animal (OIE) para padrões de saúde animal." (grifos acrescidos)

60. As Normas Internacionais para Medidas Fitossanitárias (NIMF) são normas adotadas pela Comissão de Medidas Fitossanitárias (CMF), que é o órgão regulador da Convenção Internacional de Proteção Fitossanitária (CIPV). A primeira Norma Internacional para Medidas Fitossanitárias (NIMF) foi adotada em 1993.

61. Em Dezembro de 2019, haviam 42 NIMF adotadas, 29 Protocolos de Diagnóstico e 32 Tratamentos Fitossanitários. Essas normas internacionais:

- Protegem a agricultura sustentável e melhoram a segurança alimentar global;
- Protegem o meio ambiente, florestas e biodiversidade;
- Facilitam o desenvolvimento econômico e comercial;

62. Dessas normas merecem destaque para fins de análise do caso ora apreciado:

a) NIMF Nº 1 que estabelece os "PRINCÍPIOS FITOSSANITÁRIOS PARA A PROTEÇÃO DOS VEGETAIS E A APLICAÇÃO DE MEDIDAS FITOSSANITÁRIAS NO COMÉRCIO INTERNACIONAL" - expedida pela CMF em 2006;

b) NIMF Nº 5 que institui o "GLOSSÁRIO DE TERMOS FITOSSANITÁRIOS" - expedida pela CMF em 2009;

c) NIMF Nº 7 que instituiu o "SISTEMA DE CERTIFICAÇÃO PARA EXPORTAÇÕES" - expedida pela CMF em 1997;

d) NIMF Nº 12 que apresenta as "DIRETRIZES PARA CERTIFICADOS FITOSSANITÁRIOS" - expedida pela CMF em 2001;

63. No Brasil, o texto revisto da Convenção Internacional para a Proteção dos Vegetais, de 17 de novembro de 1997, foi promulgado por meio do Decreto nº 5.789, de 17 de abril de 2006, a partir do qual as cláusulas da CIPV passam a ter obrigatoriedade de execução e cumprimento.

64. Obedecendo ao que dispõe o artigo IV, parágrafo 1, da CIPV, no Brasil a ORGANIZAÇÃO OFICIAL DE PROTEÇÃO FITOSSANITÁRIA (NPPO - National Plant Protection Organization, que em tradução livre é: Organização Nacional de Proteção de Plantas ou Organização Nacional de Proteção Fitossanitária - ONPF) é o Ministério da Agricultura e Pecuária, o MAPA.

65. Segundo o artigo IV, parágrafo 2, da CIPV, dentre as responsabilidades da Organização Nacional oficial de Proteção Fitossanitária incluem-se:

- a) a emissão de certificados referentes à regulamentação fitossanitária do país importador para o envio de plantas, produtos vegetais e outros artigos regulamentados;
 - b) a vigilância de vegetais tanto os cultivados, (por exemplo campos, plantações, viveiros, jardins, casas de vegetação e laboratórios) como os da flora silvestre, das plantas e produtos vegetais em armazenamento ou em transporte, particularmente com o objetivo de informar da presença, do foco e da disseminação de pragas, bem como controlá-las, incluindo a apresentação dos informes referidos no parágrafo 1 a) do Artigo VIII;
 - c) a inspeção das cargas de vegetais e de seus produtos envolvidos nas trocas internacionais e, quando for apropriado, a inspeção de outros artigos regulamentados, particularmente com vistas a prevenir a introdução e/ou a disseminação de pragas;
 - d) a desinfestação ou desinfecção das cargas de plantas, produtos vegetais, e outros artigos regulamentados, particularmente aqueles que estejam envolvidos no trânsito internacional, para cumprir os requisitos fitossanitários;
 - e) a proteção de áreas em perigo e a identificação, manutenção e vigilância de áreas livres de pragas e as de baixa prevalência de pragas;
 - f) a realização das análises de risco de pragas;
 - g) assegurar, mediante procedimentos apropriados, que a segurança fitossanitária das cargas, depois da certificação fitossanitária, com respeito à composição, substituição e reinfestação, seja mantida antes da exportação;
 - h) a capacitação e formação de pessoal.
- (grifos acrescidos)

66. O parágrafo 3 do mesmo artigo IV da CIPV estabelece ainda que cada país participante da CIPV adotará as medidas necessárias, da melhor forma possível, para:

- a) a distribuição, dentro do território da parte contratante, de informação sobre pragas regulamentadas e meios de preveni-las e controlá-las;
 - b) a pesquisa no campo da proteção fitossanitária;
 - c) a promulgação da regulamentação fitossanitária; e**
 - d) o desempenho de qualquer outra função que possa ser necessária para a aplicação desta Convenção.**
- (grifos acrescidos)

67. No que se refere à **certificação fitossanitária**, o art. V da CIPV estabelece que :

1 - Cada parte contratante adotará disposições para a certificação fitossanitária, com o objetivo de garantir que as plantas, produtos vegetais e outros artigos regulamentados exportados e suas partidas estejam de acordo com a declaração de certificação que deve ser feita em cumprimento do parágrafo 2 b) deste Artigo.

2 - Cada parte contratante adotará providências para a emissão de certificados fitossanitários de acordo com as disposições seguintes:

a) A inspeção e outras atividades a ela relacionadas que conduzam à emissão de certificados fitossanitários, serão efetuadas somente pela organização oficial nacional de proteção fitossanitária ou sob sua autoridade. A emissão de certificados fitossanitários estará a cargo de funcionários públicos tecnicamente qualificados e devidamente autorizados pela organização oficial nacional de proteção fitossanitária para que atuem em seu nome e sob seu controle, dispondo dos conhecimentos e das informações necessárias, de tal forma que as autoridades das partes contratantes importadoras possam aceitar os certificados fitossanitários como documentos dignos de fé;

b) os certificados fitossanitários ou sua versão eletrônica se esta for aceita pela parte contratante importadora, deverão ser redigidos de acordo com os modelos constantes no anexo à presente Convenção. Estes certificados serão preenchidos e emitidos levando-se em conta as normas internacionais pertinentes; e

c) as correções ou supressões não certificadas invalidarão os certificados.

3 - Cada parte contratante **compromete-se a não exigir que as partidas de plantas ou produtos vegetais ou outros artigos regulamentados importados para o seu território, sejam acompanhados de certificados fitossanitários que não estejam de acordo com os modelos Anexos a esta Convenção.** Toda a declaração adicional exigida deverá limitar-se ao que estiver tecnicamente justificado.

(...)

(grifos acrescidos)

68. O modelo de Certificado Fitossanitário (CF) foi estabelecido no Anexo da CIPV, que integra o texto promulgado pelo **Decreto nº 5.789, de 17 de abril de 2006** :

Modelo de Certificado Fitossanitário

Nº _____

Organização de Proteção Fitossanitária _____

A: Organização de Proteção Fitossanitária

I- Descrição da Partida

Nome e endereço do exportador: _____

Nome e endereço do destinatário: _____

Número e descrição dos volumes: _____

Marcas que os distinguem: _____

Lugar de origem: _____

Meios de transporte declarados: _____

Ponto de ingresso declarado: _____

Quantidade declarada e nome do produto: _____

Nome científico das plantas: _____

Pelo presente certifica-se que as plantas, produtos vegetais ou outros artigos regulamentados aqui descritos, foram inspecionados e/ou testados, de acordo com os procedimentos oficiais adequados e considera-se que estão livres das pragas quarentenárias especificadas pela parte contratante importadora e que cumprem os requisitos fitossanitários vigentes da parte contratante importadora, incluídos os relativos às pragas não quarentenárias regulamentadas.

Considera-se que estão substancialmente livres de outras pragas (*)

II. Declaração Adicional

III - Tratamento de Desinfestação e Desinfecção

Data _____

Tratamento _____

Produto químico (ingrediente ativo) _____

Duração e Temperatura _____

Concentração _____

Informação adicional _____

Lugar da expedição _____

(Carimbo da Organização)

Nome do servidor autorizado _____

Data _____

Assinatura

Esta Organização _____ (nome da organização de proteção fitossanitária), seus servidores e representantes declinam de toda a responsabilidade financeira resultante deste certificado. (*)

(*) Cláusula facultativa

(grifos acrescidos)

69. Sendo assim, compete **EXCLUSIVAMENTE ao MAPA, enquanto ONPF do Brasil, a emissão de certificados fitossanitários para o envio de plantas, produtos vegetais e outros artigos regulamentados quando se trata de exportação de produtos vegetais. Compete ainda ao MAPA a execução interna de todas as normas internacionais fitossanitárias, inclusive, regulamentando a sua aplicação em todo país.**

70. Nesse contexto, colaciona-se as normas já expedidas pelo MAPA para a aplicação e execução das NIMFs no país. São elas:

- a) INSTRUÇÃO NORMATIVA MAPA Nº 29, DE 25 DE JULHO DE 2013, publicada no DOU 30/07/2013, revogada a partir de 24/02/2019, conforme art. 33, da IN MAPA nº 71, DOU 27/11/2018;
- b) a INSTRUÇÃO NORMATIVA MAPA Nº 71, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2018, publicada em: 27/11/2018 | Edição: 227 | Seção: 1 | Página: 5, que estabelece os procedimentos e os critérios para emissão do Certificado Fitossanitário - CF e do Certificado Fitossanitário de Reexportação - CFR, revogada pela PORTARIA MAPA Nº 177, DE 16 DE JUNHO DE 2021, publicada em: 22/06/2021 | Edição: 115 | Seção: 1 | Página: 4;
- c) PORTARIA MAPA Nº 177, DE 16 DE JUNHO DE 2021, publicada em: 22/06/2021 | Edição: 115 | Seção: 1

(vigente)

d) o Guia para solicitação de certificação fitossanitária via Portal Único de Comércio Exterior.

71. Não obstante, verifica-se que todas as normas já expedidas pelo MAPA (inclusive as revogadas) têm como fundamento e diretrizes as cláusulas da CIPV e as NIMFs. Sendo assim, a essência do regulamento e do procedimento da emissão do CF tecnicamente não mudou com o decorrer dos anos.

72. Na data dos fatos apurados no presente PAR, isto é, março de 2020 (SEI 2899802 - fl. 2), a emissão de certificados fitossanitários era regulamentada no país por meio da IN MAPA n° 71, de 2018, razão pela qual, ela constituirá a norma de partida para a análise desta CONJUR em relação aos fatos apurados no PAR ora sob análise.

73. Pois bem, acerca da emissão de certificados fitossanitários eis o que disciplinava o MAPA por meio da IN n° 71/2018^[1]:

Art. 1º Ficam estabelecidos os procedimentos e os critérios para emissão do Certificado Fitossanitário - CF e do Certificado Fitossanitário de Reexportação - CFR, por solicitação do exportador, e aprovados os modelos de formulários, constantes dos Anexos I a VI desta Instrução Normativa, a seguir especificados:

I - Anexo I - Certificado Fitossanitário (Phytosanitary Certificate);

(...)

Art. 2º Certificado Fitossanitário é o documento oficial em papel ou seu equivalente emitido eletronicamente, de acordo com os modelos e regras estabelecidas nesta Instrução Normativa, o qual atesta que o envio cumpre com os requisitos fitossanitários de importação.

(...)

Art. 3º O CF e o CFR serão emitidos observando as diretrizes das Normas Internacionais para Medidas Fitosanitárias n° 7 (NIMF 7, de 2011) e n° 12 (NIMF 12, de 2011), da Convenção Internacional para a Proteção dos Vegetais da Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (CIPV/FAO).

CAPÍTULO I

DA EXIGÊNCIA E USO DO CERTIFICADO FITOSSANITÁRIO – CF

Art. 4º O CF e o CFR serão emitidos observados os requisitos fitossanitários estabelecidos pela ONPF do país importador, para atestar a conformidade fitossanitária do envio de vegetais, partes de vegetais, produtos de origem vegetal e outros artigos regulamentados exportados pelo Brasil.

§ 1º Os requisitos fitossanitários de exportação, quando conhecidos, serão disponibilizados na página eletrônica oficial do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 2º Na ausência de informações sobre os requisitos fitossanitários do país importador, poderá ser emitido o Certificado Fitossanitário, sem declaração Adicional, obedecidas as demais exigências desta Instrução Normativa.

§ 3º A emissão do CF nas condições previstas no § 2º é condicionada à comprovação, pelo exportador ou seu representante legal, que houve consulta à ONPF do país importador, há pelo menos 05 (cinco) dias antes da solicitação da certificação fitossanitária do envio, eximindo o MAPA de responsabilidade sobre qualquer medida fitossanitária implementada pelo país importador decorrente da insuficiência da certificação fitossanitária.

§ 4º O não atendimento das condições previstas no caput e nos §§ 2º a 3º deste artigo impedirá a emissão do CE.

(...)

Art. 6º O CF será emitido para atestar a conformidade fitossanitária do envio, por meio do campo 'declaração de Certificação', cujo texto é padronizado, conforme estabelece o Decreto n° 5.759, de 17 de abril de 2006, que promulgou o texto revisado da Convenção Internacional para a Proteção dos Vegetais - CIPV, aprovado na 29ª Conferência da Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação - FAO, e será pré-impresso no Certificado.

Art. 7º Os requisitos fitossanitários em relação às pragas regulamentadas pela ONPF do país importador serão contemplados no campo 'declaração Adicional' do CE, atestando a conformidade específica quanto à fitossanidade do envio, e poderão estar amparados por:

(...)

Art. 8º As declarações Adicionais que atestem que a praga é quarentenária ausente no Brasil ou que o envio é proveniente de área, lugar ou local de produção livres de pragas, oficialmente reconhecidos, deverão cumprir com as exigências da ONPF do país importador e, quando couber, com as normas específicas editadas pelo MAPA.

Art. 9º Quando não houver exigência de declaração Adicional ou de tratamento fitossanitário com fins quarentenários, a inspeção realizada pelo Auditor Fiscal Federal Agropecuário autorizado será suficiente para declarar a conformidade com os requisitos fitossanitários estabelecidos pela ONPF do país importador.

CAPÍTULO III

DA INSPEÇÃO FITOSSANITÁRIA

Art. 14. A inspeção fitossanitária será realizada por Auditor Fiscal Federal Agropecuário (AFFA) e executada na área sob controle aduaneiro autorizada pelo MAPA e atendida por Unidade do VIGIAGRO ou por Unidade Técnica Regional de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - UTRA ou por Unidade competente da SFA

(...)

Art. 15. O AFFA, ao verificar a impossibilidade de certificação fitossanitária do envio, pelo não atendimento de exigências prescritas pela fiscalização federal agropecuária, e/ou pelo não cumprimento dos requisitos fitossanitários de exportação, não emitirá o CF ou o CFR e registrará o motivo do indeferimento em documento próprio.

(...)

CAPÍTULO IV

DA EMISSÃO DO CF E DO CFR

Art. 17. O CF e CFR somente poderão ser emitidos por AFFA autorizado e habilitado junto ao Comitê de Sanidade Vegetal do Cone Sul - COSAVE.

Parágrafo único. O AFFA deverá ser inscrito pelo DSV/SDA/MAPA no Registro Regional de Funcionários Autorizados para a Emissão de Certificados Fitossanitários do Comitê de Sanidade Vegetal do Cone Sul (COSAVE).

Art. 18. Os formulários de CF e CFR deverão ser emitidos de acordo com os modelos de formulário apresentados nos Anexos I e II desta Instrução Normativa, respectivamente.

§ 1º Os formulários de CF e CFR serão emitidos sob autorização do DSV/SDA/MAPA.

§ 2º A distribuição e controle dos formulários para impressão de CF e CFR será de responsabilidade da Coordenação-Geral de Vigilância Agropecuária Internacional - CGVIGIAGRO/SDA/MAPA.

(...)

Art. 22. O CF ou o CFR será emitido para cada envio de vegetais, partes de vegetais, produtos de origem vegetal ou outros artigos regulamentados.

Parágrafo único. O envio poderá conter mais de um produto, desde que para o mesmo uso proposto, que cada produto esteja relacionado individualmente e que todos tenham o mesmo requisito fitossanitário para importação.

(...)

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

(...)

Art. 30. Em caso de indício de falsificação do CF ou do CFR, será formalizado processo pela unidade do MAPA que detectou a irregularidade.

Parágrafo único. O processo deverá ser encaminhado ao Ministério Público da União e à autoridade policial, com encaminhamento de cópia ao DSV/SDA/MAPA.

74. Da norma acima transcrita, é possível inferir que:

a) o certificado fitossanitário (CF) é obrigatório para cada envio de vegetais, partes de vegetais, produtos de origem vegetal ou outros artigos regulamentados, nos termos do art. 22 da IN. Sobre a finalidade do CF, eis o que determina a NIMF nº 12:

1.1 Finalidade dos certificados fitossanitários

Os certificados fitossanitários são emitidos para indicar que envios de plantas, produtos vegetais ou outros artigos regulamentados atendem aos requisitos fitossanitários de importação especificados e estão em conformidade com a declaração de certificação do modelo de certificado apropriado. Certificados fitossanitários somente deveriam ser emitidos com essa finalidade.

Os modelos de certificados fornecem um padrão de texto e formato que deveriam ser seguidos para a preparação de certificados fitossanitários oficiais. Isso é necessário para garantir a validade dos documentos, que eles são facilmente reconhecidos e que a informação essencial está registrada.

Os países importadores somente deveriam requerer certificados fitossanitários para artigos regulamentados. Estes incluem produtos básicos tais como plantas, bulbos e tubérculos, ou sementes para propagação, frutas e hortaliças, flores e ramos cortados, grãos, e meio de crescimento. Os certificados fitossanitários também podem ser usados para certos produtos vegetais que tenham sido processados, quando tais produtos, por sua natureza ou do seu processamento, têm um potencial para introduzir pragas regulamentadas (por exemplo, madeira, algodão). Um certificado fitossanitário também pode ser solicitado para outros artigos regulamentados quando medidas fitossanitárias são tecnicamente justificadas (por exemplo, contêineres vazios, veículos e organismos).

Os países importadores não deveriam requerer certificados fitossanitários para produtos vegetais que tenham sido processados de tal maneira que não tenham potencial para introduzir pragas regulamentadas, ou para outros artigos que não requeiram medidas fitossanitárias.

As ONPFs deveriam concordar bilateralmente quando houver diferenças entre pontos de vista do país importador e do país exportador com relação à justificativa para requerer um certificado fitossanitário. Mudanças quanto aos requisitos para um certificado fitossanitário deveriam respeitar os princípios da transparência e não discriminação.

(grifos acrescidos)

a.1) Definição de "artigo regulamentado" segundo a NIMF nº 5 (Glossário de termos fitossanitários):

Qualquer planta, produto vegetal, local de armazenamento, embalagem, meio de transporte, contêiner, solo e qualquer outro organismo, objeto ou material capaz de abrigar ou disseminar pragas, sujeitos a medidas fitossanitárias, particularmente quando envolve o transporte internacional [FAO, 1990; revisado FAO, 1995; CIPV, 1997]

(grifos acrescidos)

a.2) Definição de "produtos vegetais", segundo a NIMF nº 5 (Glossário de termos fitossanitários):

Material não manufaturado de origem vegetal (incluindo grão) e aqueles produtos manufaturados que, por sua natureza ou seu processamento, podem gerar risco de introdução e disseminação de pragas [FAO, 1990; revisado CIPV, 1997; anteriormente produto de planta]

b) a emissão do CF é ato de **competência exclusiva do MAPA** e só pode ser realizado por AFFA (servidor público de carreira do MAPA) autorizado e habilitado junto ao Comitê de Sanidade Vegetal do Cone Sul - COSAVE, nos termos do art. 17 da IN. O MAPA é a ONPF nos termos do que determina a NIMF nº 7 e a NIMF nº 12:

NIMF nº 7

1. Autoridade Legal

A Organização Nacional de Proteção Fitossanitária (ONPF) deveria ter autoridade exclusiva mediante instrumento legislativo ou administrativo para controlar e emitir certificados fitossanitários.

No uso de sua autoridade, a ONPF deveria:

- ter autoridade legal para suas ações

- implementar salvaguardas contra potenciais problemas, tais como conflitos de interesse e uso fraudulento de certificados.

A ONPF pode ter autoridade para prevenir a exportação de envios que não atendam aos requisitos do país importador.

NIMF nº 12:

1. Considerações Gerais

O Artigo V.2a da CIPV (1997) estabelece que: "A inspeção e outras atividades relacionadas que conduzam à emissão de certificados fitossanitários devem ser realizadas somente pela ou sob a autoridade da organização

nacional de proteção fitossanitária oficial. A emissão de certificados fitossanitários deve ser feita por funcionários públicos que são tecnicamente qualificados e devidamente autorizados pela organização nacional de proteção fitossanitária oficial para atuar em seu nome e sob o seu controle e com conhecimento e informações disponíveis para aqueles funcionários, de forma que as autoridades das partes contratantes importadoras possam aceitar os certificados fitossanitários com a confiança que os documentos merecem." (Ver também NIMF N° 7: Sistema de certificação para exportações).

O Artigo V.3 estabelece: "Cada parte contratante se compromete a não requerer que envios de plantas ou produtos vegetais ou outros artigos regulamentados, importados para seus territórios, estejam acompanhados por certificados fitossanitários inconsistentes com os modelos estabelecidos no Anexo desta Convenção. Quaisquer requisitos de declarações adicionais deverão estar limitados àqueles tecnicamente justificados."

Conforme esclarecido quando da adoção da CIPV (1997), entende-se que **'funcionários públicos que são tecnicamente qualificados e devidamente autorizados pela organização nacional de proteção fitossanitária'** inclui funcionários da organização nacional de proteção fitossanitária. 'Público', nesse contexto, significa **'empregado por um nível de governo, não por uma empresa privada. 'Inclui funcionários da organização nacional de proteção fitossanitária' significa que o funcionário pode ser diretamente empregado pela ONPF, mas não tem de ser diretamente empregado pela ONPF.**

(grifos acrescidos)

e) o modelo do certificado fitossanitário é o imposto no Anexo I da IN, que atesta a conformidade fitossanitária do envio, por meio do campo **'declaração de Certificação'**, cujo texto é **padronizado**, conforme estabelece o Decreto n° 5.759, de 17 de abril de 2006, nos termos do art. 1°, inciso I, art. 6° e art. 18° da IN;

d) os requisitos fitossanitários de exportação (isto é de cada país integrante da CIPV), **quando conhecidos**, serão disponibilizados na página eletrônica oficial do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, nos termos do art. 4°, §1° da IN. Porém, destaca-se que essa atualização dos requisitos fitossanitários de cada país não é uma atividade vinculada do MAPA, razão pela qual **a cada envio compete à exportadora consultar o órgão oficial de proteção fitossanitária (ONPF) do país importador para saber quais os requisitos que deverão ser atendidos no CF, nos termos do que dispõe o art. 4°, § 3° da IN;**

e) a emissão de CF é **condicionada à solicitação da exportadora ao MAPA**, conforme exegese do art. 4° e seus respectivos parágrafos c/c art. 8° e art. 9° da IN. Mesmo porque, o MAPA não tem como reunir os requisitos fitossanitários exigidos por todos os países integrantes da CIPV. Obviamente, a exportadora interessada tem como fazê-lo, consultando diretamente a ONPF do país importador com a antecedência necessária para realizar a operação.

f) **em caso de indício de falsificação do CF**, será formalizado processo pela unidade do MAPA que detectou a irregularidade. O processo **deverá ser encaminhado ao Ministério Público da União e à autoridade policial**, com encaminhamento de cópia ao DSV/SDA/MAPA, nos termos do art. 30 e parágrafo único da IN. Deverá ainda ser objetivo de apuração pela corregedoria do órgão competente (MAPA) em relação a Lei n° 12846, de 2013, e em relação Lei n° 8112, de 1990, caso se constate indícios de autoria e materialidade de infrações cometidas por servidores públicos.

g) todo indício de falsificação de CF deverá ser apurado em processo específico pelo MAPA e encaminhado a autoridade policial e ao MPU para apurações das suas respectivas competências. Acerca dos assunto eis o que determinam as normas internacionais fitossanitárias:

NIMF N° 1

(...)

2.15 Notificação de não conformidade

As partes contratantes importadoras "... deverão, o mais rápido possível, informar à parte contratante exportadora interessada... sobre os casos importantes de não conformidades com a certificação fitossanitária." (Artigo VII.2f). Artigo pertinente na CIPV: VII.2f NIMF pertinente: N° 13

NIMF N° 12

1.4 Certificados inaceitáveis

Os países importadores não deveriam aceitar certificados que eles considerem ser inválidos ou fraudulentos. As autoridades emissoras deveriam ser notificadas o quanto antes possível sobre documentos inaceitáveis ou suspeitos (ver NIMF N° 13: Diretrizes para notificação de não conformidade e ação de emergência). A ONPF do país exportador deveria adotar ação corretiva quando necessário e manter sistemas para vigilância e segurança, para garantir que um alto nível de confiança esteja associado aos certificados fitossanitários emitidos por aquela autoridade.

1.4.1 Certificados fitossanitários inválidos

As razões para rejeitar um certificado fitossanitário e/ou para requerer informações adicionais incluem:

- ilegível
- incompleto
- período de validade expirado ou não conforme
- inclusão de alterações não autorizadas ou rasuras
- inclusão de informações conflitantes ou inconsistentes
- uso de texto que seja inconsistente com os modelos de certificados aqui contidos
- certificação de produtos proibidos
- cópias não certificadas.

1.4.2 Certificados fraudulentos

Certificados fraudulentos incluem aqueles:

- **não autorizados pela ONPF**
- **emitidos em formulários não autorizados pela ONPF emissora**
- **emitidos por pessoas ou organizações ou outras entidades que não estão autorizadas pela ONPF**
- **contendo informações falsas ou que induzam a erro.**

(grifos acrescidos)

h) existe diferença entre certificado fitossanitário e requisito fitossanitário. Segundo o Glossário de termos fitossanitários instituído pela NIMF N° 5:

certificação fitossanitária : uso de procedimentos fitossanitários levando à emissão do Certificado Fitossanitário [FAO, 1990] ;

certificado : um documento oficial que atesta a condição fitossanitária de qualquer envio sujeito a regulamentações fitossanitárias [FAO, 1990] ;

certificado Fitossanitário : Certificado padronizado de acordo com o modelo de certificados da CIPV [FAO, 1990]

requisito Fitossanitários de importação: Medidas fitossanitárias específicas estabelecidas por um país importador referentes a envios movimentados para aquele país [ICPM, 2005]

75. A norma atual, qual seja, a PORTARIA MAPA Nº 177, DE 16 DE JUNHO DE 2021, ratificou as regras outrora impostas pela IN, detalhando ainda mais os procedimentos relativos a emissão do CF, a competência exclusiva do MAPA e a necessidade de que **a empresa exportadora solicite a emissão do CF**. Eis o que dispõe o novo normativo:

(...)

CAPÍTULO II

DA EXIGÊNCIA E USO DO CERTIFICADO FITOSSANITÁRIO - CF

Art. 4º O CF será emitido observando o requisito fitossanitário estabelecido pela ONPF do país importador, para atestar a conformidade fitossanitária do envio de vegetais, partes de vegetais, produtos de origem vegetal e outros artigos regulamentados exportados pelo Brasil.

§ 1º Os requisitos fitossanitários de exportação, **quando conhecidos** pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, serão disponibilizados em sua página eletrônica oficial.

§ 2º Na ausência de informações sobre os requisitos fitossanitários do país importador, poderá ser emitido o Certificado Fitossanitário, sem declaração adicional, obedecidas as demais exigências desta Portaria.

§ 3º A emissão do CF nas condições previstas no § 2º é **condicionada à comprovação, pelo exportador, que houve consulta à ONPF do país importador há pelo menos 05 (cinco) dias antes da solicitação da certificação fitossanitária do envio**, eximindo o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento de responsabilidade sobre qualquer medida fitossanitária implementada pelo país importador decorrente da insuficiência da certificação fitossanitária.

§ 4º O não atendimento das condições previstas no caput e nos § 2º e § 3º deste artigo impedirá a emissão do CF.

(...)

Art. 6º Os requisitos fitossanitários estabelecidos pela ONPF do país importador serão contemplados no campo 'Declaração Adicional' do CF, atestando a conformidade fitossanitária do envio.

Art. 7º A inspeção visual realizada pelo Auditor Fiscal Federal Agropecuário autorizado será suficiente para declarar a conformidade com os requisitos fitossanitários estabelecidos pela ONPF do país importador.

(...)

Art. 9º. As declarações adicionais que atestem que a praga é quarentenária ausente no Brasil ou que o envio é proveniente de área, lugar ou local de produção livres de pragas, oficialmente reconhecidos, deverão cumprir com as exigências da ONPF do país importador e, quando couber, com as normas específicas editadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

CAPÍTULO IV

DA CERTIFICAÇÃO FITOSSANITÁRIA

Art. 17. A certificação fitossanitária deverá ser requerida pelo exportador por meio de pedido em sistema específico e apresentação da documentação obrigatória.

§ 1º Para solicitar a emissão do CF ou do CFR, o interessado deverá verificar a existência de requisitos fitossanitários específicos por parte do país de destino do produto, os quais deverão ser apresentados à Unidade do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, caso requisitado.

§ 2º A certificação fitossanitária não será concedida caso os requisitos fitossanitários do país de destino não sejam cumpridos pelo exportador, ou não possam ser atendidos pelo Brasil ou pelo país de origem, quando se tratar de reexportação.

Art. 18. Atendidos os requisitos fitossanitários e estando a documentação correspondente ao pedido de certificação conforme, o Auditor Fiscal Federal Agropecuário procederá com a inspeção fitossanitária com vistas à emissão do CF ou CFR.

Art. 19. Nos casos em que o embarque do envio ocorrer antes da emissão do CF ou CFR, o exportador assume toda e qualquer responsabilidade decorrente da impossibilidade de certificação fitossanitária, bem como pela manutenção da condição fitossanitária do envio após a inspeção pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

(...)

Seção II

Da Emissão do CF e do CFR

Art. 24. O CF e CFR somente poderão ser emitidos por Auditor Fiscal Federal Agropecuário autorizado e habilitado junto ao Comitê de Sanidade Vegetal do Cone Sul (Cosave).

Parágrafo único. Os Auditores Fiscais Federais Agropecuários autorizados a emitir CF e CFR em nome da ONPF do Brasil serão inscritos no Registro Regional de Funcionários Autorizados para a Emissão de Certificados Fitossanitários do Comitê de Sanidade Vegetal do Cone Sul.

Art. 25. O CF ou o CFR será emitido para cada envio de vegetais, partes de vegetais, produtos de origem vegetal ou outros artigos regulamentados.

Parágrafo único. O envio poderá conter mais de um produto, desde que para o mesmo uso proposto; cada produto esteja relacionado individualmente; e todos tenham o mesmo requisito fitossanitário para importação.

Art. 26. O CF ou o CFR será emitido após a inspeção fitossanitária, e antes da saída da mercadoria do Brasil.

(...)

Art. 28. Os CF e CFR serão emitidos de acordo com os modelos descritos nos Anexos I e II desta Portaria, respectivamente.

(...)

Art. 33. Os formulários de CF e CFR em papel serão emitidos sob autorização da ONPF do Brasil e sob o controle da Coordenação-Geral de Vigilância Agropecuária Internacional.

(...)

CAPÍTULO V

PROCEDIMENTOS RELATIVOS À CERTIFICAÇÃO FITOSSANITÁRIA NA IMPORTAÇÃO DE VEGETAIS, PRODUTOS VEGETAIS E OUTROS ARTIGOS REGULAMENTADOS

Art. 36. Toda importação de vegetais, produtos vegetais e outros artigos regulamentados, independentemente da quantidade importada; do uso proposto; destinada ou não à comercialização; e se importada por pessoa física ou jurídica; deverá estar acompanhada de certificado fitossanitário emitido pela ONPF do país de origem ou de procedência, conforme o caso.

§ 1º A relação dos vegetais, produtos vegetais e outros artigos regulamentados, conforme uso proposto e parte importada; e dos respectivos países de origem ou de procedência, conforme o caso; com importação autorizada pelo Brasil, será disponibilizada na página do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento na internet.

§ 2º Além da certificação fitossanitária poderá ser exigido o cumprimento de requisitos fitossanitários específicos, que deverão estar descritos no CF.

(...)

Art. 37. O CF deve ser emitido pela ONPF do país de origem ou de procedência, por autoridade competente, em conformidade com as regras nacionais do país que tenham sido objeto de notificação ao Brasil.

Art. 38. O CF somente será aceito se atender integralmente aos requisitos fitossanitários estabelecidos pelo Brasil.

§ 1º O atendimento aos requisitos fitossanitários deverá ser cumprido pela ONPF exportadora enquanto a mercadoria ainda estiver em seu território, ou em trânsito para o Brasil, conforme o caso.

§ 2º Não será autorizado a correção ou adequação de requisito fitossanitário irregular ou incompleto quando o envio já se encontrar no território brasileiro.

(...)

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 44. Nos casos de notificação pela ONPF do país importador de não conformidades fitossanitárias em envios exportados pelo Brasil, o Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas avaliará a notificação, podendo adotar medidas com vistas a adequar o procedimento de certificação fitossanitária.

Art. 45. As irregularidades detectadas na importação de vegetais, partes de vegetais, produtos de origem vegetal e outros artigos regulamentados, devem ser comunicadas ao Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas para posterior notificação ao país exportador.

Art. 46. Em caso de indício de falsificação do CF ou do CFR, será formalizado processo pela unidade do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento que detectou a irregularidade.

Parágrafo único. O processo deverá ser encaminhado à autoridade policial, com encaminhamento de cópia ao Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas.

(...)

Art. 50. Fica revogada a Instrução Normativa nº 71, de 13 de novembro de 2018.

Art. 51. Esta Portaria entra em vigor em 1º de julho de 2021.

(grifos acrescidos)

76. Do exposto, percebe-se que a lógica do procedimento adotado anteriormente pela IN nº 71, de 2018, foi mantida pela novel Portaria, em especial, no que diz respeito a competência exclusiva do MAPA para a emissão do CF, a necessidade de solicitação do CF ao MAPA pelas empresas exportadoras no que se refere a todo envio de produtos de origem vegetal (vide art. 17 e art. 25 supratranscritos), bem assim, a necessidade das empresas exportadoras verificarem junto aos países importadores quais requisitos fitossanitários deverão ser atendidos na operação de importação para aquele país.

2.3.3.3 Do reconhecimento da responsabilidade objetiva pela pessoa jurídica

77. Regularmente INDICIADA, a respectiva pessoa jurídica não apresentou defesa, em virtude da aceitação da colaboração no PAR, conforme facultado no item 5 do Termo de Indiciação (SEI nº 2899823 - Sequencial 3 - fl.22) e no Ofício Circular nº 02/2022, datado de 10/10/2022, de lavra do Sr. Corregedor (SEI nº 2899842 - Sequencial 6 - fls. 4-5).

78. Por meio de petição em que reconhece a responsabilidade objetiva pelos atos lesivos, a pessoa jurídica requer:

VII – DOS PEDIDOS FINAIS

Ante o exposto, em sendo aceita a admissão de responsabilidade no Processo Administrativo de Responsabilidade, requer:

I. A elaboração de Relatório Final com dosimetria da multa, sendo a investigada anistiada do valor da multa e absolvida perante a colaboração ao Processo Administrativo de Responsabilidade na esfera administrativa, cível e penal;

II. Não sendo o entendimento acima adotado, requer seja considerado o percentual mínimo de imposição de multa sobre o faturamento bruto, diante da ausência de reincidência, boa-fé e colaboração da Investigada e posteriormente, seja o valor fixado reduzido à 3,5% diante da aceitação do acordo de responsabilidade;

III. Ainda que não seja aplicado o percentual mínimo, requer seja o valor fixado reduzido à 3/5 diante da aceitação do acordo de responsabilidade;

IV. Sucessivamente, seja aplicada a limitação de 3 vezes o valor da vantagem auferida (R\$ 5.831,34), ou o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) nos termos do Art. 19, II do Decreto nº 8.420/2015;

V. Não sendo o presente instrumento admitido como Admissão de Responsabilidade, requer seja admitido como Acordo de Leniência;

VI. Excluir qualquer responsabilidade cível e penal com relação a conduta praticada;

VII. Seja a Investigada intimada para apresentar manifestação em caso de contraproposta;

VIII. Não sendo aceito o acordo de responsabilidade no PAR, requer seja a Investigada intimada para apresentar defesa administrativa, renovando o prazo de 30 (trinta) dias para sua apresentação;

79. Em face dos pedidos da pessoa jurídica, a CPAR assim se manifestou (SEI 2899852 - Sequencial 6- fls. 50-53):

Quanto ao **ITEM I**, é importante ressaltar que o OFÍCIO-CIRCULAR Nº 2/2022/CORREG/MAPA, datado de 10/10/2022 (Doc.SEI n.º 24445883), esclareceu devidamente acerca dos institutos que regem a admissão de responsabilidade por entes privados, quais sejam Acordo de Leniência, Julgamento Antecipado e Admissão de Responsabilidade na Investigação Preliminar Sumária e no Processo de Responsabilização de Pessoa Jurídica - PAR. Nessa senda, considerando que a Defendente pugna pelo terceiro instituto (Admissão de Responsabilidade na (o) IPS/PAR), não há que se falar em anistia/perdão de multa e nem a absolvição sob alegação de colaboração no presente processo, primeiro porque a colaboração no PAR, não exclui a multa, ela apenas reduz a base de cálculo, conforme alíquotas atenuantes, impactando diretamente no valor final da multa (art. 23, inciso III do Decreto n.º 11.129/2022), segundo a colaboração no PAR não absolve a empresa indiciada, pois a absolvição no processo administrativo ocorre quando comprovadamente se verificar a inexistência dos fatos ou a negativa de autoria e terceiro o instituto da Admissão de Responsabilidade na (o) IPS/PAR não prevê a possibilidade de absolvição, sendo inclusive antagônicos, pois um dos requisitos da colaboração dentro do PAR é a confissão dos fatos, e, no presente caso, verifica-se que houve a confissão dos fatos, o reconhecimento da culpa pela indiciada. Logo, é incompatível no mencionado instituto e no presente processo inocentar/absolver um culpado o

isentando, anistiando da aplicação da multa e da responsabilidade administrativa.

Quanto ao **ITEM II**, o cálculo da multa é feito de acordo com os critérios contidos nas normas que regem o PAR, devendo ser respeitados e observados, sendo vedado à Comissão aplicar percentuais e/ou valores de multa que não cabem nesses critérios. Assim, conforme os artigos 22 e 23 do Decreto 11.129/2022 o percentual a ser considerado sobre o faturamento bruto será o resultado da soma das agravantes (art. 22) menos o resultado da soma das atenuantes (art. 23), ou seja, serão consideradas as circunstâncias legais (atenuantes e agravantes) para se chegar à porcentagem que incidirá sobre o faturamento bruto da empresa. Importante esclarecer que a dosimetria da multa será realizada após o encerramento das fases de instrução e defesa, ou seja, no Relatório Final (art.24, do Decreto 11.129/2022).

No que tange ao **ITEM III**, conforme já explicitado anteriormente as porcentagens sobre o faturamento bruto e o valor da multa serão analisados de acordo com os normativos que regem o processo, e ainda, não é facultado à indiciada no instituto da Admissão de Responsabilidade (Colaboração na (o) IPS/PAR) negociar valores ou porcentagens com a Comissão a qual após o encerramento das fases de instrução e defesa, analisará todo o processo administrativo em questão e sendo verificado que empresa de fato colaborou com o processo será reduzida a base de cálculo, conforme alíquotas atenuantes.

Importa ressaltar que a colaboração no processo se configura quando a indiciada coopera com a Comissão entregando integralmente as documentações e informações (se solicitadas), não protela o processo com pedidos impertinentes, desnecessários ou sem nenhum interesse para a elucidação dos fatos, renuncia ao exercício de seus direitos/faculdades processuais (dispensa de provas e alegações finais, desistência de recursos, oitiva de testemunhas) e confessa as irregularidades. No caso em tela, verifica-se que até a presente, a empresa indiciada HORTUS BRASIL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA ("Hortus Comex") - CNPJ 28.094.307/0001-18, têm colaborado com o processo, trouxe provas/documentos aos autos (págs. 3 a 20 - Doc.SEI n.º 24605296), confessou as irregularidades (pág.2 - Doc.SEI n.º 24605296) e propõe renunciar as faculdades processuais (pág.15 - Doc.SEI n.º 24605222) caso seja aceita a proposta de acordo da Admissão de Responsabilidade (Colaboração na (o) IPS/PAR).

Nesse sentido, analisando a proposta da Defesa e todo arcabouço probatório, a Comissão deferir com ressalvas o acordo de colaboração no presente processo, tendo em vista a impossibilidade em acordar/negociar com a Defendente a aplicação de percentuais e valor de multa. O que a Comissão pode fazer é: constatada a colaboração será, no Relatório Final, realizada a dosimetria da multa na qual será reduzida a base de cálculo impactando diretamente no valor final da multa, conforme alíquotas atenuantes e critérios estabelecidos na Lei.

Em relação ao **ITEM IV**, conforme explicitado anteriormente o cálculo da multa é feito de acordo com os critérios contidos nas normas que regem o PAR, não compete a empresa indiciada determinar valores de multa à Comissão, adentrar a dosimetria da penalidade, sendo esta função da Administração Pública, representada por seus servidores competentes/designados. Ainda, a estimativa da vantagem auferida segue o disposto no art.26 do Decreto 11.129/2022. Insta consignar também que a Defesa menciona o Decreto n.º 8.420/2015 o qual foi revogado recentemente, conforme informado na Ata Deliberativa, datada de 30/08/2022 (Doc.SEI n.º 23644493) devendo a Defesa observar o novo Decreto 11.129/2022 e não o anterior.

Quanto ao **ITEM V**, em análise ao conteúdo do Documento (Doc.SEI n.º 24605222) a Comissão o recebe como Admissão de Responsabilidade (Colaboração na (o) IPS/PAR), não se tratando de Acordo de Leniência o qual possui outros critérios e segue procedimentos diferentes da Colaboração, conforme esclarecido OFÍCIO-CIRCULAR Nº 2/2022/CORREG/MAPA, datado de 10/10/2022 (Doc.SEI n.º 24445883).

Quanto ao **ITEM VI**, a Comissão desconhece respaldo legal que a autorize adentrar a esfera cível e penal para excluir responsabilidades. Sabe-se que as instâncias civil, penal e administrativa são independentes, sem que haja interferência recíproca entre seus respectivos julgados, ressalvadas as hipóteses de absolvição na esfera penal por inexistência de fato ou de negativa de autoria. Até a presente não consta nos autos documentos de decisão judicial que configure tais hipóteses.

Quanto aos **ITENS VII e VIII**, não se aplicam considerando a admissão com ressalvas pela Comissão da proposta de colaboração pela Defendente e considerando os fatos e fundamentos já expostos.

Por fim, nas **páginas 8 a 10 - Documento SEI n.º 24605222**, a Defesa discorre sobre um possível "Acordo de Integridade", a título de esclarecimentos, até a presente, inexistente esse instituto. O que se tem é o chamado "Programa de Integridade", definido pelo art. 56 do Decreto 11.129/2022, *in verbis*:

CAPÍTULO V

DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE

Art. 56. Para fins do disposto neste Decreto, programa de integridade consiste, no âmbito de uma pessoa jurídica, no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes, com objetivo de:

I - prevenir, detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira; e

II - fomentar e manter uma cultura de integridade no ambiente organizacional.

Parágrafo único. O programa de integridade deve ser estruturado, aplicado e atualizado de acordo com as características e os riscos atuais das atividades de cada pessoa jurídica, a qual, por sua vez, deve garantir o constante aprimoramento e a adaptação do referido programa, visando garantir sua efetividade.

A Controladoria-Geral da União (CGU), no guia "Programa de Integridade – Diretrizes para Empresas Privadas", também apresenta uma definição de Programa de Integridade, qual seja:

Programa de Integridade é um programa de compliance específico para prevenção, detecção e remediação dos atos lesivos previstos na Lei nº 12.846/2013, que tem como foco, além da ocorrência de suborno, também fraudes nos processos de licitações e execução de contratos com o setor público.

<https://www.gov.br/cgu/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/integridade/arquivos/programa-de-integridade-diretrizes-para-empresas-privadas.pdf>

Nesse sentido, a pessoa jurídica indiciada no âmbito do PAR deve comprovar que possui e aplica programa (s) de integridade com condições mínimas de prevenir, detectar e remediar atos lesivos praticados contra a Administração Pública previstos na Lei n.º 12.846/2013. A forma de apresentação do Programa de Integridade pela pessoa jurídica deverá ser feita por meio do preenchimento do Relatório de Perfil e do Relatório de Conformidade do Programa, nos termos do artigo 2º da Portaria CGU nº 909/2015. O Relatório de Perfil consolida informações sobre a pessoa jurídica investigada, indicando sua posição no mercado, estrutura organizacional, quantitativo prepostos, relacionamento com a Administração e a descrição do grupo empresarial e consórcios que integra e o Relatório de Conformidade expõe acerca do atendimento ao artigo 57, do Decreto nº 11.129/2022 e a implementação das regras do Programa de Integridade na rotina da empresa, dentre outras informações.

O Programa de Integridade tem o condão apenas de interferir no cálculo da multa, é importante destacar que a sua função – e o motivo pelo qual foi incluído na legislação – ultrapassa a questão processual e visa a fomentar que as pessoas jurídicas adotem medidas que possam evitar ou minimizar a ocorrência de atos lesivos contra a Administração Pública.

Ante o exposto, verifica-se que à indiciada HORTUS BRASIL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA ("Hortus Comex") - CNPJ 28.094.307/0001-18 não apresentou documentos comprobatórios que possui e aplica o referido programa de integridade, conforme facultado no item 5.2.3 do Termo de Indiciação (Doc.SEI n.º 23498953).

80. Do acima transcrito, verifica-se que restou comprovado o nexo causal da conduta do Ente Privado e a subsunção de sua conduta ao contido no artigo 5º, inciso V da Lei nº 12.846/2013, atraindo assim a aplicação da penalidade de Multa e Publicação Extraordinária, nos termos do art. 21, inciso VI, alínea "b" da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, bem como do art. 10, parágrafo 3º da Lei nº 12.846/2013 e art. 11 do Decreto nº 11.129/2022.

81. Em relação a Petição de Acordo de Admissão de Responsabilidade -Colaboração (SEI 2899846 - Sequencial 6 - fls. 11 -26), a deliberação da CPAR foi no sentido de deferir com ressalvas os pedidos da pessoa jurídica para " *constatada a colaboração será, no Relatório Final, realizada a dosimetria da multa na qual será reduzida a base de cálculo impactando diretamente no valor final da multa, conforme alíquotas atenuantes e critérios estabelecidos na lei, através das atas deliberativas 24605770 e 24800763.*"

2.4 Do enquadramento legal sugerido

82. Do que foi apurado, a CPAR concluiu pela **RESPONSABILIZAÇÃO** da empresa **HORTUS BRASIL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**. ("Hortus Comex") - CNPJ 28.094.307/0001-18, pelo cometimento de atos lesivos em face da Administração Pública, quais sejam, emitir/adulterar (ou conseguiu que emitisse/adulterassem) o Certificado nº 000003736/20 (Cod. Acesso: BQ79JR), com provável intenção de simular a certificação realizada através dos

Certificado Fitossanitários Oficiais emitidos pelo MAPA, a fim de exportar produto de origem vegetal, enquadradas na conduta ilícita prevista no inciso V, do art. 5º da Lei nº 12.846/2013.

2.5 Das penalidades sugeridas e respectiva dosimetria

83. Tendo sido demonstrado o nexo causal da conduta do Ente Privado e a subsunção de sua conduta ao contido no artigo 5º, inciso V da Lei nº 12.846/2013, **alinhamo-nos à sugestão de penalidade de Multa e Publicação Extraordinária, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.846/2013.**

84. A CPAR sugeriu:

i) Pena de **Multa de R\$ 2.344,72 (dois mil, trezentos e quarenta e quatro reais e setenta e dois centavos)**, balizados entre o mínimo e o máximo, de acordo com a memória de cálculo contida no doc. SEI 25380198 do processo sigiloso relacionado 21000.086677/2022-11, conforme apresentado no item 8 deste relatório; e,

ii) **Publicação extraordinária** da decisão administrativa sancionadora, nos termos do art. 28 do Decreto 11.129/2022.

85. Importante frisar que a dosimetria da penalidade de multa (**acostada nos autos do processo n.º 21000.086677/2022-11 consta do Relatório Final do Cálculo da Multa (SEI 3178908 - Sequencial 7 - fls. 17-22).**

86. A seguir, apresenta-se a análise da dosimetria aplicada.

2.5.1 Da multa

87. O cálculo da multa não consta no relatório final e foi feito em autos apartados, considerando a necessidade de preservação das informações fiscais do Ente Privado aqui tratado, em especial pela possibilidade de solicitação de acesso à integralidade do presente processo, por qualquer cidadão, após o trânsito em julgado.

88. Em razão disso a dosimetria do cálculo foi realizada no processo 21000.086677/2022-11 (SEI 3178908 - Sequencial 7 - fls. 17-22), autuado para receber as informações fiscais, concedendo-se acesso exclusivamente aos representantes legais e jurídicos do Ente Privado, bem como aos integrantes da Corregedoria e demais unidades que porventura tenham que emitir parecer no referido processo.

89. A Receita Federal do Brasil, por meio da Nota nº 293/2022 (SEI 2899867 - Sequencial 7 - fls. 13-15), informou à CPAR os valores relativos ao Faturamento Bruto e aos índices contidos no inciso I do art. 20 do Decreto nº 11.129/2022.

90. O cálculo foi feito com base no faturamento bruto, excluídos tributos, do ano de 2021, **cujo valor base é de R\$ 2.344.723,81** (dois milhões, trezentos e quarenta e quatro mil setecentos e vinte e três reais e oitenta e um centavos).

91. Considerados os percentuais atribuídos, bem como o valor base, a CPAR apresentou a seguinte memória de cálculo:

Decreto nº 11.129/22	Descrição	Valor base de cálculo	Considerações	
Maj orante s	Art. 22, I	concurso dos atos lesivos;	Percentual: 0%	A conduta foi realizada no dia 03/03/2020 - Certificado nº 000003736/20, alcançando o número de 01 (uma) irregularidade, conforme Prova 05 "b" - Processo SEI 21000.021782/2022-12 (SEI 20575423), contida no Item 3 Relatório Final 25366137, considerando que a conduta irregular perpetrada pela pessoa jurídica se enquadra em uma espécie de ato lesivo tipificado no art. 5º da Lei nº 12.846/2013, verifica-se o concurso de tipos ilícitos, devendo ser atribuído o percentual de 0%.
	Art. 22, II	tolerância/ciência do corpo diretivo	Percentual: 3%	Conforme documento (Doc. SEI nº 24605296, página 2), verifica-se que o Sócio-Administrador Sr. Marcio Ricardo Stratmann, declara quesabiada conduta ilícita devendo-se atribuir o percentual de 3,0% (três por cento).
	Art. 22, III	interrupção de serv. público	Percentual: 0%	Não se aplica.
	Art. 22, IV	situação econômica - SG>1; LG>1;LL>0 ano anterior ao da instauração do PAR	Percentual: 1%	Conforme informação obtida pela Receita Federal do Brasil na Nota nº 293/2022 - RFB/Copes/Diaes (Doc. SEI nº 25059966), a empresa apresentou Índice de Solvência Geral e Liquidez Geral superiores a 1 e lucro, devendo ser atribuído 1%.
	Art. 22, V	reincidência	Percentual: 0%	Conforme consulta obtida pelo Portal da Transparência, no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), a referida empresa não foi encontrada, sendo aplicado o percentual de 0%.

	Art. 22, VI	contratos mantidos ou pretendidos com o órgão	Percentual: 0%	Conforme consulta obtida pelo Portal da Transparência, a empresa Hortus não foi encontrada.
Aten uante s	Art. 23, I	não consumação da infração	Percentual: 0%	Infração efetivamente consumada, conforme se depreende do Item 4 do Relatório Final (Processo relacionado 21000.021782/2022-12 - Doc SEI nº 25366137).
	Art. 23, II	a) comprovação da devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo; ou b) inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;	Percentual: 1%	Não foi identificado pela Comissão a comprovação nos autos do PAR de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo, sendo, portanto, atribuído o percentual de 1% à indiciada.
	Art. 23, III	grau de colaboração na investigação e na apuração	Percentual: 1,5%	O ente privado não foi combativo, não solicitou a realização de provas desnecessárias, protelatórias, sem nenhuma relevância, tendo fornecido tempestivamente todos os elementos requisitados pela CPAR, bem como renunciado aos prazos processuais e admitido a responsabilidade objetiva do ato lesivo - 1,5%;
	Art. 23, IV	admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo	Percentual: 1,5%	Foi identificado pela Comissão que o ente privado efetuou a admissão voluntária total de responsabilidade feita na esfera Administrativa durante o prazo para defesa, conforme Docs. SEI nº 24605222 e 24605296, página 2.
	Art. 23, V	pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade	Percentual: 0%	O ente privado não apresentou Relatório de Perfil e Relatório de Conformidade (em atendimento a Portaria CGU nº 909/2015) quando solicitado no Termo de Indicição.

Valor total	RS = 2.344.723,81 (dois milhões, trezentos e quarenta e quatro mil setecentos e vinte e três reais e oitenta e um centavos) x 0% = 0.	Percentual final: Majorantes 4% - Atenuantes 4% = 0% (zero por cento)	De acordo com o percentual apurado, a multa preliminar é de RS 2.344,72 (dois mil trezentos e quarenta e quatro reais e setenta e dois centavos), conforme art. 25 § 2º do Decreto 11.129/2022: <u>Na ausência de todos os fatores previstos nos art. 22 e art. 23 ou quando o resultado das operações de soma e subtração for igual ou menor que zero, o valor da multa corresponderá ao limite mínimo estabelecido no caput.</u>

92. A alíquota obtida é aplicada sobre a base de cálculo disponível (faturamento bruto, excluído os tributos, do último exercício) anterior à instauração do PAR. O resultado obtido deverá ser circunscrito de forma comparativa aos limites mínimos e máximos aplicáveis, nos termos do art. 25 do Decreto nº 11.129/2022.

93. Os limites da eventual multa são diferentes a depender do faturamento utilizado no cálculo. Caso o Faturamento Bruto do Ente Privado do ano anterior ao da deflagração do PAR (*FBanoanteriorPAR*) seja conhecido, conforme texto legal, o limite mínimo da multa será o maior valor entre o valor da vantagem auferida e 0,1% do *FBanoanteriorPAR*, e o limite máximo será o menor valor entre três vezes o valor da vantagem pretendida ou auferida e 20% do *FBanoanteriorPAR*.

94. Por outro lado, caso a pessoa jurídica comprovadamente não tenha tido faturamento no último exercício anterior ao da instauração do PAR, a base de cálculo será o valor do último faturamento bruto apurado pela pessoa jurídica, excluídos os tributos incidentes sobre vendas, que terá seu valor atualizado até o último dia do exercício anterior ao da instauração do PAR, conforme art. 21 do Decreto nº 11.129/2022.

95. Neste caso, o limite mínimo e máximo da multa passam a ser de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais) e o limite mínimo da vantagem auferida, quando for possível sua estimação.

96. Conforme art. 26 do Decreto nº 11.129/2022, a vantagem auferida corresponde aos ganhos obtidos ou pretendidos pela pessoa jurídica que não ocorreriam sem a prática do ato lesivo, somado, quando for o caso, ao valor correspondente a qualquer vantagem indevida prometida ou dada a agente público ou a terceiros a ele relacionados [VANTAGEM AUFERIDA = (GANHOS OBTIDOS/PRETENDIDOS - CUSTOS LEGÍTIMOS) + VALOR DA VANTAGEM INDEVIDA.].

97. Contudo, conforme relatado pela CPAR, "não foi possível no presente caso, identificar a vantagem pretendida ou auferida pelo Ente Privado com a prática dos atos ilícitos deste processo, razão pela qual deve-se utilizar como parâmetro os limites máximos e mínimos relativos ao Faturamento Bruto".

98. Em face disso, conclui-se:

Valor Mínimo da Multa		Valor obtido com a soma das majorantes e atenuantes	Valor máximo da Multa	
(0,1% FB)	1 x VPA	Valor Preliminar	(20% FB)	3x VPA
R\$ 2.344,72 (dois mil trezentos e quarenta e quatro reais e setenta e dois centavos)	Não mensurável	R\$ 2.344,72 (dois mil trezentos e quarenta e quatro reais e setenta e dois centavos)	R\$ 468.944,76 (quatrocentos e sessenta e oito mil novecentos e quarenta e quatro reais e setenta e seis centavos)	Não mensurável

99. Verifica-se, portanto, que o cálculo foi feito de acordo com a legislação vigente.

100. Com efeito, a base de cálculo está de acordo com os dados informados pela Receita Federal e com os critérios do inciso I do artigo 6º da Lei nº 12.846/2013 e os percentuais da alíquota recomendada estão de acordo com os artigos 22 e 23 do Decreto nº 11.129/2022 e com a *Sugestão de Escalonamento das Circunstâncias Agravantes e Atenuantes* [2] da CGU.

101. Diante do exposto, acolhe-se a sugestão da CPAR de aplicação de penalidade de multa ao Ente Privado no valor de **RS 2.344,72 (dois mil trezentos e quarenta e quatro reais e setenta e dois centavos)**, conforme art. 25, § 2º, do Decreto 11.129/2022: *Na ausência de todos os fatores previstos nos art. 22 e art. 23 ou quando o resultado das operações de soma e subtração for igual ou menor que zero, o valor da multa corresponderá ao limite mínimo estabelecido no caput. (grifos acrescidos)*

2.5.2 Da publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora.

102. Quanto à sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória, apesar de ter recomendado sua aplicação, a comissão não indicou o período pelo qual ela deve perdurar, para fins de atendimento dos incisos II e III do artigo 28 do Decreto nº 11.129/2022.

103. O §5º do artigo 6º da Lei nº 12.846/2013 estabelece que a publicação deve ocorrer, cumulativamente:
i) em meio de comunicação de grande circulação na área de prática da infração ou de circulação nacional;
ii) em edital afixado em local visível ao público no estabelecimento ou local de exercício da atividade da pessoa jurídica, pelo prazo mínimo de 30 dias; e
iii) em destaque na página principal do sítio eletrônico da pessoa jurídica.

104. Ao regulamentar esse dispositivo legal, o inciso III do caput do artigo 28 do Decreto nº 11.129/2022 determina que o prazo mínimo da publicação da decisão no sítio eletrônico da pessoa jurídica também é de **30 (trinta) dias**. No entanto, o artigo não traz maiores detalhes acerca do modo como devem ser calculados os prazos de publicação no local de exercício da atividade da pessoa jurídica ou em seu sítio eletrônico.

105. A fim de garantir proporcionalidade desta sanção, o Manual de Responsabilização de Entes Privados [3] da CGU recomenda que o prazo de duração da publicação seja proporcional à alíquota definida no cálculo da multa, posto que para sua definição, é feita uma análise minuciosa dos aspectos que indicam o grau de reprovabilidade da conduta lesiva. Confira-se o escalonamento sugerido (2022, p. 157):

ALÍQUOTA QUE INCIDIRÁ SOBRE A BASE DE CÁLCULO DA MULTA	DURAÇÃO DA PUBLICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA
Menor ou igual a 2,5%	30 dias
Maior que 2,5% e menor ou igual a 5%	45 dias
Maior que 5,0% e menor ou igual a 7,5%	60 dias
Maior que 7,5% e menor ou igual a 10%	75 dias
Maior que 10% e menor ou igual a 12,5 %	90 dias
Maior que 12,5% e menor ou igual a 15%	105 dias
Maior que 15% e menor ou igual a 17,5%	120 dias
Maior que 17,5%	135 dias

106. No caso dos autos, considerando-se que a alíquota resultante da análise dos critérios majorantes e atenuantes do valor da multa resultou em **0% da base de cálculo, isto é, alíquota em patamar mínimo, a publicação da decisão condenatória em edital na sede da empresa e em seu sítio eletrônico também deverá ser feita pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias.**

107. Nesse sentido, acolhemos a sugestão da Secretaria de Integridade Privada (SEI 2975220 - Sequencial 7 - fls. 50-64), no sentido de que, além da multa recomendada pela comissão, com esteio no artigo 28 do Decreto nº 11.129/2022, a pessoa jurídica seja condenada a publicar, a suas expensas, o extrato da decisão condenatória nos seguintes meios:

- i) em uma edição de um dos quatro jornais de maior tiragem e circulação nacional, segundo o Instituto Verificador de Comunicação (IVC Brasil), à escolha da empresa, no espaço mínimo de 1/4 (um quarto) de uma página do primeiro caderno, e em fonte idêntica ou maior ao padrão das matérias do veículo. Ou, alternativamente, na página principal do portal da internet desses veículos, nos termos do item c;
- ii) em edital afixado nas entradas principais de pedestres da sede da pessoa jurídica, em posição que permita a visibilidade pelo público, **pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias**, em tamanho não inferior a 210 mm de largura e 297 mm de altura, em fonte "Arial" ou similar, tamanho de fonte não inferior a "32" para o título, e "20" para o restante do texto;
- iii) nos sítios eletrônicos da empresa, acessível mediante link disponibilizado em banner fixo, contendo o título do extrato, **exibido por 30 (trinta) dias na página principal da empresa na internet**, em local de fácil visualização e em destaque, antes do início da rolagem da barra lateral do navegador em acesso por computador, com tamanho não inferior a 300 × 250px.

3 CONCLUSÃO

108. Ante todo o exposto, considerando que o processo foi conduzido em observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa, enquanto consectários do devido processo legal, e em consonância com o rito procedimental previsto em lei e nos normativos infralegais, **opina-se pela regularidade formal do presente Processo Administrativo de Responsabilização (PAR).**

109. **No mérito**, considerando as provas carreadas aos autos e o reconhecimento formal da responsabilidade objetiva pela pessoa jurídica HORTUS BRASIL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. ("*Hortus Comex*") - CNPJ 28.094.307/0001-18 em relação aos atos lesivos que lhe foram imputados, **opina-se pelo acolhimento das conclusões do Relatório Final da Comissão de PAR no sentido de que a pessoa jurídica praticou conduta típica no art. 5º, V, da Lei nº 12.846, de 2013.**

110. Nesse contexto, **recomenda-se o acolhimento das propostas de penalidades constantes do Relatório Final da CPAR** (SEI 2899859 - Sequencial 6 - fls. 61-70) e ratificadas pela Secretaria de Integridade Privada, por meio da NOTA TÉCNICA Nº 3250/2023/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI 2975220 - Sequencial 7 - fls. 50-64), aprovada pelo DESPACHO CGIPAV-ACESSO RESTRITO 2977663, pelo DESPACHO DIREP 3179175 e pelo DESPACHO SIPRI 3179183, no sentido de propor à autoridade julgadora a aplicação das seguintes penalidades à pessoa jurídica HORTUS BRASIL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. ("*Hortus Comex*") - CNPJ 28.094.307/0001-18 :

a) multa, no valor de R\$ 2.344,72 (dois mil trezentos e quarenta e quatro reais e setenta e dois centavos), com fulcro no artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846, de 2013 e no art. 25, § 2º, do Decreto 11.129/2022

b) publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, na forma do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.846/2013.

111. Para cumprimento da publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, nos termos do art. 6º, §5º da Lei nº 12.846, de 2013, a pessoa jurídica deverá publicar, a suas expensas, **o extrato desta decisão, nos seguintes meios, cumulativamente, em padrão a ser fornecido pela CGU:**

i. em uma edição de um dos quatro jornais de maior tiragem e circulação nacional, segundo o Instituto Verificador de Comunicação (IVC Brasil), à escolha da empresa, no espaço mínimo de 1/4 (um quarto) de uma página do primeiro caderno, e em fonte idêntica ou maior ao padrão das matérias do veículo. Ou, alternativamente, na página principal do portal da internet desses veículos, nos termos do item iii;

ii. em edital afixado nas entradas principais de pedestres da sede da pessoa jurídica, em posição que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo mínimo de trinta dias, em tamanho não inferior a 210 mm de largura e 297 mm de altura, em fonte "Arial" ou similar, tamanho de fonte não inferior a "32" para o título, e "20" para o restante do texto;

iii. nos sítios eletrônicos da empresa, acessível mediante link disponibilizado em banner fixo, contendo o título do extrato, exibido por 30 (trinta) dias na página principal da empresa na internet, em local de fácil visualização e em destaque, antes do início da rolagem da barra lateral do navegador em acesso por computador, com tamanho não inferior a 300 × 250px.

112. **Recomenda-se, ainda:**

a) o envio de expediente remetendo cópia dos autos ao Ministério Público para providências de sua alçada, nos termos do artigo 15 e do §4º do art. 19 da Lei nº 12.846, de 2013;

b) o envio de expediente dando conhecimento à Advocacia-Geral da União para análise quanto à pertinência da responsabilização judicial da pessoa jurídica, nos termos do art. 19 da Lei nº 12.846, de 2013, em especial seu §4º;

113. Por último, para os fins dos encaminhamentos previstos no Capítulo VI e no artigo 13, da Lei nº 12.846, de 2013, bem como considerando a previsão constante do § 3º do artigo 3º dessa Lei, **aponta-se:**

a) **Valor do dano à Administração** : não há identificação nos presentes autos, uma vez que a indiciada não chegou a receber recursos do governo federal;

b) **Vantagens indevidas pagas a agentes públicos**: não há identificação nos presentes autos;

c) **Valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração**: não há identificação nos presentes autos.

114. Alerta-se, no entanto, que embora não tenham sido identificados, no presente processo, valores correspondentes às situações acima discriminadas, cumpre ressaltar que os registros de tais valores, nos casos em que ocorrerem, tem por finalidade subsidiar as anotações internas da Administração, sendo que a respectiva cobrança dar-se-á em processo próprio, resguardada a ampla defesa e o contraditório, nos termos da regulamentação específica de cada procedimento cabível.

É o parecer.

À consideração superior.

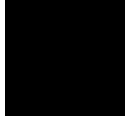
Brasília, na data da assinatura eletrônica.

VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA
PROCURADOR FEDERAL
COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA
CONJUR/CGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 21000021782202212 e da chave de acesso [REDACTED]

Notas

1. ^ Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/52002215/do1-2018-11-27-instrucao-normativa-n-71-de-13-de-novembro-de-2018-52001881
2. ^ Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://repositorio.egu.gov.br/bitstream/1/68539/7/tabela_sugestiva_aplicacao_dos_criterios_de_dosimetria_set22
3. ^ Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://repositorio.egu.gov.br/bitstream/1/68182/5/Manual_de_Responsabiliza%c3%a7%ac3%a3o_de_Entes_Priva



Documento assinado eletronicamente por VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código [REDACTED] e chave de acesso [REDACTED] no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 07-08-2024 14:35. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
GABINETE

DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00227/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 21000.021782/2022-12

INTERESSADOS: HORTUS BRASIL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

1. Concordo com os fundamentos, e, portanto, APROVO o Parecer nº. 00109/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU.

2. Ao Apoio Administrativo desta CONJUR, para trâmite via SEI ao Gabinete do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, acompanhado de minuta de decisão, e, após, ciência à Secretaria de Integridade Privada e publicação.

Brasília, 07 de agosto de 2024.

FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA
CONSULTOR JURÍDICO/CGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 21000021782202212 e da chave de acesso 3cec7ce3



Documento assinado eletronicamente por FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1581883945 e chave de acesso 3cec7ce3 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 07-08-2024 20:43. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
